



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FELIPE SILVA ALECRIM**

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)  
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL  
OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO POR DANOS  
CAUSADOS POR TERCEIROS**

Salvador  
2019

**FELIPE SILVA ALECRIM**

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)  
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL  
OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO POR DANOS  
CAUSADOS POR TERCEIROS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maurício Requião de Sant'Ana

Salvador  
2019

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**FELIPE SILVA ALECRIM**

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)  
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL  
OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO POR DANOS  
CAUSADOS POR TERCEIROS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

À  
Meus avós, meus pais, meu irmão e  
minha namorada, pela inspiração.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Universo e a Deus, por ter me concedido saúde e força para cumprir mais uma etapa da minha vida.

Ao meu orientador, Maurício Requião de Sant'Ana, pela inspiração acadêmica e auxílio na elaboração deste trabalho. À minha família, pela paciência, apoio e incentivo incondicional, em especial minha querida mãe, meu amado pai e meu fraterno irmão.

À minha namorada, Larissa, pela paciência, auxílio, companheirismo e carinho em todos os momentos, você foi parte de substancial importância nessa jornada.

Aos funcionários da Faculdade Baiana de Direito, pela postura sempre educada, solícita e gentil.

Aos meus grandes amigos da Ceibit (Casa de Estudantes de Ibititá), que me acompanharam nessa longa jornada com amizade e auxílio em todos os momentos, em especial Alessandro e Rafael.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a minha formação.

“Tudo quanto aumenta a liberdade, aumenta a responsabilidade”.

Victor Hugo.

## RESUMO

Trata-se de trabalho que tem como intuito delimitar a responsabilidade do proprietário de veículos, nos casos em que os danos são causados por terceiros, para saber se a responsabilidade do mesmo seria objetiva. Nesse sentido, o presente estudo tem importância na missão de fincar bases teóricas de discussão de um tema tão complexo e atual no presente momento da humanidade, de modo a enriquecer ainda mais o debate, não tendo a pretensão de ser um fim em si mesmo, mas de um meio para uma melhor discussão do assunto, afastando-se, pois, de anacronismos não compatíveis com as condições da sociedade contemporânea. Assim, primeiro se buscou destrinchar os pressupostos tradicionais da reparação civil, a culpa e o nexo, onde se analisou a evolução do conceito de culpa, desde sua matriz clássica, liga a moral e a liberdade humana, passando pelos momentos de sua descendência no caminho da objetivação. Desse modo, um estudo acerca do nexo causal e as teorias que tentam o explicar se fez necessário. Após isso, foi realizada uma análise acerca da responsabilidade objetiva no direito brasileiro, passando desde seus aspectos históricos, sua influência francesa, as teorias que a justificaram e as hipóteses adotadas pelo código civil para a sua incidência. Ao final, após balizadas os alicerces do presente estudo, o ponto central do trabalho foi analisado, na medida em que foram examinados diversos casos acerca de danos causados por terceiros com o veículo do proprietário e a partir daí, de acordo com as bases elencadas, se tentou dar uma resposta a cada uma das indagações, para saber se a responsabilidade do proprietário de veículos nos diversos casos seria objetiva, subjetiva, com presunção de culpa a sua pessoa, podendo cada caso receber um tratamento diferente a luz das circunstâncias de sua ocorrência.

**Palavras-chave:** responsabilidade objetiva; proprietário de veículos; danos; terceiros; culpa; nexo causal.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CDC	Código de Defesa do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 FILTROS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CULPA E NEXO CAUSAL.....</b>	<b>14</b>
2.1 CONDUTA.....	18
2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	19
2.3 A CULPA COMO FILTRO DA REPARAÇÃO.....	20
<b>2.3.1 O divórcio da culpa com a moral e a tendência a objetivação.....</b>	<b>24</b>
<b>2.3.2 A culpa presumida e a culpa normativa objetiva.....</b>	<b>25</b>
2.4 AS TEORIAS DE PRESUNÇÃO DA CULPA.....	30
2.5 A EROÇÃO DA CULPA COMO FILTRO DA REPARAÇÃO.....	32
2.6 NEXO DE CAUSALIDADE.....	33
<b>2.6.1 Teoria da equivalência das condições.....</b>	<b>35</b>
<b>2.6.2 Teoria da causalidade adequada.....</b>	<b>36</b>
<b>2.6.3 Teoria da causalidade eficiente.....</b>	<b>37</b>
<b>2.6.4 Teoria da causalidade direta e imediata.....</b>	<b>38</b>
<b>2.6.5 O nexos causal flexível.....</b>	<b>40</b>
<b>2.6.6 A erosão do nexos causal como filtro da responsabilização civil.....</b>	<b>42</b>
2.7 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	44
<b>2.7.1 Fato exclusivo da vítima.....</b>	<b>45</b>
<b>2.7.2 Fato exclusivo de terceiro.....</b>	<b>46</b>
<b>2.7.3 Caso fortuito, Força Maior e Fortuito interno.....</b>	<b>48</b>
<b>2.7.4 Fato concorrente da vítima.....</b>	<b>52</b>
<b>3 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO BRASIL.....</b>	<b>54</b>
3.1 ESPÉCIES DE RISCO COMO CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.....	57
3.2 TEORIA DA GUARDA DA COISA.....	61
3.3 HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA LEGAIS.....	65
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DE OUTREM.....	67
3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA.....	74

<b>4 UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO POR DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS.....</b>	<b>78</b>
4.1 DANOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO DE VEÍCULOS (DANOS CAUSADOS PELO COMODATÁRIO).....	79
4.2 DANOS DECORRENTES DE VEÍCULOS LOCADOS. (CARROS CEDIDOS ONEROSAMENTE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL).....	86
4.3 DANOS ORIUNDOS DE VEÍCULO ALIENADO SEM AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO REGISTRO EXISTENTE PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE.....	89
4.4 DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE CAUSADOS POR PREPOSTOS COM O VEÍCULO DO EMPREGADOR.....	92
4.5 DANOS DECORRENTES DE VEÍCULOS FURTADOS OU ROUBADOS.....	94
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>102</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico se propõe a buscar uma solução jurídica para o problema da responsabilidade do proprietário de veículos pelos danos causados por terceiros, haja vista a divergência doutrinária e jurisprudencial com o qual o tema vem sendo traçado, na medida em que a responsabilidade do proprietário acaba sendo colocada sem o devido cuidado para com os seus pressupostos, o que acaba ocasionando uma ferida na sistêmica jurídica com a justificativa de reparar a vítima.

Além disso, do ponto de vista social entende-se que pelo fato de que grande parte da locomoção moderna se dar por veículos automotores, bem como que na maioria das vezes o condutor desses não é o proprietário do mesmo, o desdobramento de interpretações abstracionistas pode acabar por gerar inúmeras injustiças sociais.

Diante disso, delinear um caminho técnico e justo é de fundamental importância, de modo a possibilitar às vítimas o ressarcimento pelo dano, bem como e não menos fundamental, possibilitar ao dono do veículo automotor, o mínimo de segurança jurídica e social para a hipótese de esse ceder o seu veículo a terceiros ou até na hipótese de ter sido subtraído deste bem, posto que uma aplicação dos ditames da responsabilidade civil sem o devido cuidado pode levar a inúmeras injustiças.

Com essas premissas em mente, no primeiro capítulo foram analisados os filtros tradicionais da responsabilidade civil, haja vista que qualquer que seja a responsabilidade do proprietário de veículos por danos causados por terceiros, um caminho de pressupostos o processo deve ter que seguir, a fim de consubstanciar o seu dever de reparar a vítima.

Desse modo, fora abordado no primeiro capítulo a questão da conduta humana com pressuposto da reparação civil. Assim, a primeira espécie de responsabilidade estudada foi a responsabilidade subjetiva, com a análise da culpa como filtro da reparação civil e o seu conceito. Passando desde a ideia clássica da culpa, atrelada de liberdade e moral, como sendo um mau uso da sua liberdade clássica, bem como o divórcio da culpa com a moral, a noção do *bonus pater familias*, das teorias com a tentativa de objetivação da mesma e os primeiros caminhos tendentes a diminuir o papel da culpa, que historicamente foi o grande filtro da reparação civil.

Nesse sentido, se insere o caminhar do alvorecer das teorias da responsabilidade objetiva, ou seja, sem a necessidade de verificação da culpa, atrelada a noção de risco, em uma sociedade de contexto industrial em que os danos passaram de humanos, para serem mecânicos, frutos do processo de revolução industrial dos séculos XVIII, XIX e início do século XX. Aqui se verifica o debate acerca das teorias de presunção de culpa, de objetivação da culpa, processo esse que culminou com o declínio da culpa, o ocaso da culpa se verificava.

Aliado à noção do ocaso da culpa, porque essa se mostrava muitas das vezes incapaz de gerar a paz social à época, posto que a maioria dos danos eram impessoais, mas sim mecânicos, o olhar se voltou para outro grande filtro da reparação civil, o nexos de causalidade, haja vista que só se pode, em regra, imputar a alguém o dever de reparar um dano a outrem, caso exista uma conduta sua que gerou o dano, através de um nexos causal que os ligou.

Assim, foram estudadas as teorias que buscaram explicar o fenômeno do nexos causal, a saber, a teoria da equivalência das condições causais, a da causalidade adequada, a causalidade eficiente, a da causalidade direta e imediata e a da causalidade alternativa. Todas essas teorias geraram uma miríade de teorias no âmbito da responsabilidade civil, que sobretudo no Brasil, vêm sendo aplicadas de forma atécnica de modo a propiciar a reparação da vítima no caso concreto.

Desse modo, a própria noção do nexos causal vem sendo flexibilizada com o passar do tempo, o que vem causando a sua erosão também como filtro da reparação civil. Aliado a esse fenômeno de erosão dos filtros tradicionais da reparação civil, fora abordado também a questão das causas excludentes da responsabilidade civil, que também vem sendo mitigadas, haja vista a noção do fortuito interno.

O segundo capítulo foi dedicado a estudar a responsabilidade objetiva no Brasil, tema de grande importância para o presente trabalho, onde fora analisado os aspectos históricos de sua criação, importação, desenvolvimento, aliada a noção de risco, da guarda coisa e a necessidade de atualizar as bases clássicas da responsabilidade civil, que já não eram capazes de, na sociedade da época, atender as necessidades sociais, posto que os danos haviam modificados com o passar do tempo e aquela noção moral da responsabilidade civil não se coadunava com a sociedade moderna que afluía.

Assim, foram estudadas as teorias do risco que fundamentaram a responsabilidade civil, desde a teoria do risco proveito, risco criado, risco da atividade, risco integral e risco excepcional. Também fora analisada a teoria da guarda da coisa, que é de matriz francesa e buscou fundamentar a responsabilidade pelos fatos da coisa, inclusive os automóveis, objeto do tema em questão.

Nesse sentido, se verificou que o Brasil não adotava expressamente no código civil a tese da responsabilidade objetiva, mas já caminhava a adotar a mesma nas legislações esparsas. No código civil de 1916 a maioria das hipóteses eram tratadas como de culpa presumida, que poderia ser elidida com prova em contrário, havia então, uma inversão do ônus probatório, que passava a ser das pessoas listadas como sendo aquelas que tenham contra si a presunção de culpa pelos danos causados por terceiros ou coisas.

O código civil/2002 atualizou essa sistemática, trazendo a responsabilidade objetiva de forma expressa para várias situações que antes eram tratadas como de culpa presumida. Desde fatos que eram ocasionados por outras pessoas que não a do responsável, até oriundos de coisas, como os animais. Essas hipóteses também foram estudadas.

Por fim, no último capítulo, que tratou do tema em si da monografia, foram analisadas diversas situações em que poderia existir a responsabilidade do proprietário de veículo pelos danos causados por terceiros com o seu automóvel.

Desse modo, fora estudada a responsabilidade do proprietário quando o dano era causado pelo comodatário no caso de empréstimo de veículos, no caso de carros cedidos de forma onerosa no exercício da atividade empresarial (danos decorrentes de veículos que foram locados), qual seria a responsabilidade da locadora de veículos frente a um dano causado pelo locatário com o veículo locado.

Além disso, buscou-se também delinear a responsabilidade do proprietário de veículo nos casos de danos causados pelos ladrões que furtaram ou roubaram seu automóvel, nos casos em que houve a alienação do bem, mas não houve a averbação da transferência no registro existente perante o órgão competente, para saber como ficaria a responsabilidade do antigo proprietário do veículo, se eventualmente o carro que foi alienado viesse a estar presente em um acidente que causou danos a terceiros.

E também fora estudada a situação de danos causados por prepostos, empregados e serviçais com o veículo do empregador. Todas essas questões foram estudadas de forma individualizadas, cada uma com a sua especificidade, para saber como ficaria a responsabilidade do proprietário frente a danos causados por terceiros, mas que estavam na posse do seu veículo.

Se seria objetiva ou subjetiva, se seria solidária ou não, se sequer existiria responsabilidade do proprietário. Enfim, foram encontradas possíveis respostas, dentro da lógica da responsabilidade civil brasileira, sendo analisado caso a caso, podendo cada um ter um desfecho diferente, de acordo com as circunstâncias especiais que têm consigo.

Adverta-se, no entanto, que as respostas encontradas aqui não têm o intuito de ser um fim em si mesmo, ou seja, uma verdade estanque que não é passível de críticas ou mudanças, mas doutro modo, o presente trabalho busca apenas ser mais um meio de busca pelo conhecimento, que é feito de forma coletiva e social, de modo a enriquecer ainda mais o debate, vejamos o que há por vir.

## **2 FILTROS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CULPA E NEXO CAUSAL**

A responsabilidade civil modernamente se traduz na possibilidade de por critérios científicos e técnicos da contemporaneidade responsabilizar alguém como sujeito capaz de designar por atos próprios, portanto agente moral apto a aceitar regras, razão pela qual estará sujeito a ser responsabilizado pelos atos que venha a praticar em dissonância à virtude e a prudência<sup>1</sup>.

Partindo dessa premissa, é que percebemos que a dignidade humana como vetor de convergência social ganha grande importância no campo da responsabilidade civil, na medida em que a dignidade em seu aspecto cultural e ético alcança grande áreas da responsabilidade civil atual, servindo de vetor para a interpretação e aplicação das normas, como técnica de ponderação de bens e interesses, a luz da proporcionalidade, para aferição da responsabilidade de danos injustos, na medida em que dois princípios podem entre em colisão, como o direito da vítima de ser

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 36.

reparada e a do proprietário de ter uma responsabilidade plasmada no respeito aos ditames elencados no sistema jurídico vigente<sup>2</sup>.

Desse modo, percebe-se que a responsabilidade civil ganhou novo prisma, assim como todo o direito civil, posto que houve a constitucionalização do Direito Civil, bem como a constitucionalização da responsabilidade civil, demonstrando que a dignidade da pessoa humana e os valores constitucionais devem ser alçados a condição de primas e vetores para a interpretação da função e aplicação da responsabilidade civil<sup>3</sup>.

Assim é que se enxerga a dicção consagrada no Código Civil vigente de que a responsabilidade civil será de todo aquele que causa dano a outrem, que por consequência ficará obrigado a repará-lo, o que está consignado no art. 186, do Código Civil, que traz consigo claramente que quatro são os elementos da responsabilidade civil, a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima<sup>4</sup>.

Como bem preleciona o Código Civil/2002<sup>5</sup>:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A culpa como elemento e filtro da reparação civil historicamente conteve em si um caráter moral que influenciou profundamente a construção do sistema moderno vigente, na medida em que era necessário ter assegurado uma justificativa ética para o dever de indenizar, o que se percebe em sua fórmula tríplice, da negligência, imperícia e imprudência, que revela em seu substrato o caráter moral e psicológico que estava entorno do seu conceito<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 42 *Et seq.*

<sup>3</sup> SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. **A constitucionalização da responsabilidade civil e o surgimento de novas interpretações dos danos extrapatrimoniais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18009&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18009&revista_caderno=7)>. Acesso em 15 out 2018.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 66.

<sup>5</sup> BRASIL, **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>6</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 15 *Et seq.*

Diante desse forte valor moral historicamente existente na culpa, este filtro da reparação civil foi se mostrando ao longo do tempo muitas vezes um elemento diabólico de prova, na medida em que com esse caráter fortemente subjetivo, a mesma mostrava-se demasiadamente difícil de ser comprovada.

Na prática esse elemento anímico de difícil comprovação colocava nos juízes tarefa de extrema dificuldade, o que tornava a reparação um caminho longo a ser percorrido, caminho esse muitas vezes não era alcançado pela dificuldade de se provar a reprova psicológica e moral daquele ato, que por consequência daria ensejo a indenização, sempre baseada na culpa psicológica do agente<sup>7</sup>.

Diante da dificuldade de aferição da culpa na maioria das vezes, foi dada a largada em uma corrida jurisprudencial e doutrinária em busca de mecanismos que mitigassem tal filtro de reparação, de modo que mais responsabilizações fossem possíveis, dando a possibilidade de correta reparação a vítima, que na maioria das vezes nesse campo da visão liberal ficava sem nenhuma reparação, e foi assim, nesse anseio pela possibilidade de se conseguir mais reparações, que foram criados mecanismos técnicos de limitar a culpa como filtro da reparação e foi nesse período que surgiram a teoria do abuso de direito, da culpa negativa, o reconhecimento das presunções de culpa, a aceitação da teoria do risco, dentre outras teorias de limitação da culpa<sup>8</sup>.

Devido a corrida de limitação da culpa, o que se viu após esse movimento foi o ocaso da culpa com filtro de responsabilização civil, que gradativamente foi perdendo seu espaço na teoria dos pressupostos de reparação civil e foi dando lugar a inúmeras teorias de responsabilização objetiva que traziam em seu seio a maior possibilidade de reparação civil à vítima o que possivelmente traria mais justiça social<sup>9</sup>.

Partindo dessa premissa de decaída da culpa como filtro da responsabilidade civil, é que surgem as teorias que aduzem que a responsabilidade por um dano cometido será verificada sem a análise de culpa, é o que se chama de responsabilidade legal ou objetiva, porque prescinde da verificação de culpa do agente, bastando tão somente para a responsabilização, o dano e o nexo de causalidade do agente, ou seja, o

---

<sup>7</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 17.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 17.



dano para ser reparado deve tão somente observar o pressuposto do nexo de causalidade entre o mesmo e a conduta do agente<sup>10</sup>.

Assim, como visto que a culpa foi deixando de ser o fator determinante da responsabilidade civil, haja vista que com o movimento de responsabilização objetiva veio ganhando força ao longo do tempo, os olhares começaram a se voltar para o próximo filtro da reparação civil, sendo ele, o nexo de causalidade. O próximo instituto que foi visualizado pela doutrina e jurisprudência, tendo esse também uma releitura ao longo do tempo, de modo a também abarcar os anseios sociais de responsabilização da vítima, assim é que surgem teorias para explicar o nexo causal e muitas vezes o flexibilizar<sup>11</sup>.

Desse modo, o nexo de causalidade vem sendo entendido como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um represente a consequência do outro, o que aparentemente, apresenta-se com uma fácil definição conceitual, tem se tornado um instituto que traz consigo inúmeras dificuldades práticas na sua aferição<sup>12</sup>.

O nexo causal, então, representa a “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de obrigação ressarcitória”<sup>13</sup>.

Assim, percebemos mais uma vez que um conceito aparentemente de fácil definição teórica se apresente como tão complexo na realidade dos fatos, sobretudo para a aferição acerca da responsabilidade do agente ou não, para a ocorrência do dano, na medida em que foi se o tempo em que o nexo de causalidade era meramente natural, sendo necessário para o campo do direito, o chamado nexo de causalidade jurídico que elenca para além da cadeia causal natural de definição dos fatos, um verdadeiro complexo de atos chamado de “processo causal”<sup>14</sup>.

Assim é que se percebe que a responsabilidade civil contemporânea se debruça nesses dois grandes filtros da responsabilidade civil que serão destrinchados linhas abaixo, a saber a culpa e o nexo causal que tanto permeiam a séculos discussões na doutrina e jurisprudência sobre quais as suas definições e contornos.

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59.

<sup>11</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 55.

<sup>12</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 406.

<sup>14</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

## 2.1 CONDUTA

Assim, sendo o ato ilícito, há um conjunto de pressupostos da responsabilidade para que o sujeito seja obrigado a reparar aquele dano, sendo isso a violação de um dever jurídico que ocorre devido a uma conduta voluntária, um elemento subjetivo, podendo ser dolo ou culpa, bem como um elemento causal-material, que se relaciona ao nexo de causalidade e o dano. Esses três pressupostos, portanto, fazem parte do conceito da responsabilidade civil objetiva e podem ser observados no art. 186 do Código Civil<sup>15</sup>.

Partindo dessa premissa, é que se percebe que não se trata da culpa apenas o pressuposto da responsabilidade civil, posto que a culpa abstrata e isoladamente não tem relevância prática, apenas conceitual. A culpa para adquirir relevância jurídica necessita da conduta humana, de modo que é a conduta humana culposa que causa dano a outrem, ensejando, portanto, o dever de indenizar<sup>16</sup>.

A conduta, portanto, é elemento importante na aferição da responsabilidade civil, posto que na responsabilidade civil subjetiva é a conduta comissiva ou omissiva, culposa ou dolosa que poderá ensejar a responsabilização civil do agente, sendo a conduta um gênero que abrange a ação e a omissão<sup>17</sup>.

Nesse sentido, entende-se por conduta o comportamento humano voluntário que se expressa através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas, sendo a ação ou omissão o seu aspecto objetivo e a vontade o seu aspecto subjetivo<sup>18</sup>.

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, consiste, pois, em um movimento positivo do corpo que por sua vez causa dano a outrem através do comportamento comissivo, com a destruição de coisa alheia, a lesão corporal, a morte, etc. Já a omissão, forma menos comum de se verificação de comportamento ensejador da responsabilização civil, consiste na forma de abstenção de uma

---

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012. p. 19.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>18</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

conduta devida, se caracteriza pela inatividade, o não fazer quando era necessário o fazer<sup>19</sup>.

## 2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade civil extracontratual se caracteriza pelo dever originário de não lesar outra pessoa, três paradigmas no século XVIII norteavam a responsabilidade civil, a culpa, a individualização da responsabilidade e o panorama de reparação integral<sup>20</sup>.

Assim é que se percebe que o panorama da responsabilidade subjetiva se funda primordialmente na existência de uma conduta culposa, sendo que o conceito de culpa envolve a chama culpa *lato sensu*, que por sua vez abrange a culpa *stricto sensu* e o dolo<sup>21</sup>.

Assim, para a responsabilidade civil subjetiva não basta a possibilidade de imputação de um fato que causou danos a outrem a determinada pessoa, é necessário a conduta culposa do agente. A vítima só poderá pleitear a responsabilização do autor caso demonstre que esse agiu com culpa, caso contrário terá que se contentar com a necessidade de ter que suportar o prejuízo sozinha<sup>22</sup>.

Desse modo, é perceptível que a responsabilidade civil subjetiva traz consigo um importante filtro<sup>23</sup> para a responsabilização do agente, a saber, a culpa, que fará com que inúmeros danos causados por agentes não sejam passíveis de indenização, na medida em que o elemento volitivo culpa não estará presente, essa é a regra do no sistema<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012. p. 25.

<sup>20</sup> DEL MASTRO, André Menezes. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, v.110, 765-817. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v110i0p765-817>>, acesso em 16 out 2018. p. 766.

<sup>21</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.* p. 30.

<sup>23</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 17.

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.* p. 30.

Sabe-se que com o advento do Código Civil, de 2002, há a adoção da responsabilidade civil subjetiva como regra geral, plasmada, por consequência, na ideia de culpa (art. 186 e 927, caput)<sup>25</sup>.

Diante disso, fica perceptível que a regra geral trazida pelo Código Civil se fundamenta na ideia de culpa para a possibilidade de responsabilização civil do agente, cabe então se perguntar o que seria a culpa, resposta essa que será vista logo adiante.

### 2.3 A CULPA COMO FILTRO DA REPARAÇÃO

Como visto linhas acima, a responsabilidade civil subjetiva se fundamenta na ideia de uma conduta culposa que por uma relação de causalidade vem a causar um dano jurídico na esfera de direitos de outrem<sup>26</sup>, sendo o elemento da culpa o grande diferenciador dessa hipótese de responsabilização civil, na medida que esse historicamente foi o grande filtro da responsabilidade civil.

A conduta voluntária é sinônimo de conduta determinada pela vontade, é a vontade que caracteriza a conduta humana e a distingue do comportamento meramente instintivo dos animais, é a carga de energia psíquica que impulsiona o comportamento humano, daí porque possa ser que o agente em sua conduta antissocial aja tencional ou intencionalmente<sup>27</sup>.

Assim, não haverá conduta voluntária nos casos em que não existir a menor parcela de vontade no comportamento humano, como nos casos de atos reflexos, sonambulismo, hipnose, bem como nos casos de coação física irresistível, quando o agente serve apenas de instrumento para a realização do ato<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 111-152, 1 jan. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v101i0p111-152>>, acesso em 18 out 2018. p. 112.

<sup>26</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012. p. 30.

<sup>28</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

A noção de culpa, portanto, tem aqui, sentido amplo, abrange tanto comportamentos dolosos, como comportamentos culposos<sup>29</sup>. Cabe então se perguntar como os contornos da culpa ao longo do tempo vêm sendo delineados, afinal qual o conceito de culpa que os tribunais e doutrina têm aplicado para fins de responsabilização civil.

A ideologia individualista dos liberais, no âmbito do conceito dos juristas da Modernidade, impôs a construção de um sistema de responsabilidade baseado no mau uso da liberdade individual, justificando assim um amplo espaço para a atuação dos particulares, passando a responsabilidade e a liberdade a ser noções vinculadas, servindo uma de fundamento à outra<sup>30</sup>.

Para o âmbito de controle da liberdade do indivíduo, os sistemas de responsabilidade coletiva e vingança familiar se mostravam impróprios, sistemas esses que predominavam no Mundo medieval europeu, já que ao transcender as consequências da ação a esfera individual do agente, esse modelo de responsabilidade se configurava uma verdadeira contradição ao binômio liberdade-responsabilidade do período da Modernidade liberal<sup>31</sup>.

Diante desse panorama se fez necessário a construção de um sistema de responsabilidade moderno, puramente civil, desvinculado das tradições medievais, não fundado nas leis penais da época, mas no ilegítimo exercício da liberdade de cada indivíduo que compunha àquela sociedade<sup>32</sup>.

Para a doutrina francesa liberal a responsabilidade civil consistia no “uso culpável da liberdade, que moralmente demanda uma sanção<sup>33</sup>. Vê-se claramente, então, que a noção de culpa dos juristas da Modernidade possuía forte conotação moral, a noção de culpa que era em princípio no direito romano objetiva, correspondente ao ato contrário ao direito, por fortes influências gregas orientais e cristãs, deu-lhe conotação mais subjetiva, com fortes contornos éticos e morais<sup>34</sup>.

---

<sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012. p. 30.

<sup>30</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 12.

<sup>31</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>33</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.* Apud. WUNENBURGUER, Jean-Jacques, *Le Procès de la Responsabilité*, in *Droits – Revue Française de Théorie Juridique*, nº 95, Paris: PUF. p. 95.

<sup>34</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

A noção jurídica de culpa então, se valia de fortes elementos psíquicos e anímicos, típicos de uma avaliação moral e subjetiva da conduta individual<sup>35</sup>.

A própria fórmula tríplice da negligência, imprudência e imperícia, incorporada a tantos ordenamentos jurídicos, como substitutivo à noção de culpa, revela, claramente, o caráter psicológico e moral, que costuma revestir o conceito<sup>36</sup>.

Se a noção moral, psicológica da culpa trouxe uma justificativa filosófica à reparação do prejuízo causado pelo ato ilícito, impôs, de outra banda, uma grande ênfase sobre a verificação de um comportamento reprovável por parte do dano a ser reparado<sup>37</sup>.

Nesse sentido, a associação do caráter moral, psicológico da culpa com uma rigorosa exigência na sua demonstração conduziu, paulatinamente, à modelagem doutrinária e jurisprudencial de um obstáculo verdadeiramente sólido para o dever de reparar os danos<sup>38</sup>.

A culpa subjetiva ou psicológica consiste, portanto, na avaliação do estado anímico do ofensor, típica de uma avaliação moral da conduta do indivíduo. Busca-se ao fim, indagar se os elementos psicológicos do agente que infringe o dever de conduta, verificando-se se tinha a possibilidade de prever os resultados danosos da sua atuação (culpa) ou se agiu com a intenção de prejudicar (dolo). Desse modo, a culpa é tratada nesses moldes como elemento subjetivo do ilícito, motivo de um juízo moral de condenação do sujeito<sup>39</sup>.

A noção de culpa psicológica, portanto, reúne dois elementos essenciais, a saber<sup>40</sup>:

(i) a violação de um dever preexistente, resultado da manifestação de vontade livre e consciente do agente; e (ii) a previsibilidade do resultado danoso, “pressuposto lógico e psicológico de sua evitação”.<sup>4</sup> Note-se que a concepção subjetiva da culpa, ao exigir o elemento vontade do agente na violação do dever de conduta – expresso pelo dolo ou pela culpa, pouco importa –, dispensava a valoração gradual do dever de indenizar de acordo com o grau de culpa. Desta feita, a culpa levíssima, leve ou grave geraria igual dever de reparar o dano, de modo que *tertius non datur*: ou bem se estaria diante de violação do dever de conduta e aí se verificaria a culpa

---

<sup>35</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 14.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>38</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>39</sup> BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Revista civilística.com**, a. 1. n. 2. 2012.. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bandeira-civilistica.com-a.1.n.2.2012.pdf>>, acesso em 18 out 2018. p. 02.

<sup>40</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

(independentemente do grau), impondo-se o dever de reparar o dano; ou não se estaria diante da violação da norma e, portanto, não havia que se falar em culpa e, por conseguinte, em dever de reparar.<sup>41</sup>

A concepção de culpa psicológica ou moral, consagra, de forma definitiva, a ideia de que não há responsabilidade sem culpa, atribuindo-se à culpa preponderância no sentido do ato ilícito, ou seja, o foco da responsabilidade civil se encontra na figura do ofensor, de modo que se demonstrava imprescindível a análise estado anímico do agente causador do dano para fins de responsabilização, o que colocava na vítima o dever de fazer prova, muitas vezes, de forma diabólica da culpa do agente<sup>42</sup>.

Em sua versão moral, vinculada aos impulsos anímicos do sujeito e à previsibilidade dos resultados de sua conduta, a culpa se mostrou um elemento de difícil comprovação, sua aferição impunha aos aplicadores do direito tarefa extremamente complicada, representada por exercícios de previsibilidade do dano e análises morais e psicológicas muitas vezes incompatíveis com os limites naturais da atividade judiciária, a exigir do magistrado, muitas vezes, uma atuação quase que divina<sup>43</sup>.

De início a dificuldade de aferição da culpa atendia os interesses liberais de liberdade e responsabilidade que rejeitava a ideia de restrição da autonomia privada, exceto nos casos de uso flagrantemente inaceitável da liberdade individual. Contudo, com o surgimento e desenvolvimento de capitalismo industrial, foi-se demonstrando uma proliferação de acidentes ligados às novas tecnologias de trabalho, o que somado a dificuldade imensa de reparação, ante a extrema dificuldade de constatação da culpa do agente causador do dano, fez surgir uma intolerância social e própria rejeição do Poder Judiciário<sup>44</sup>.

Diante da dificuldade imensa de demonstração por parte da vítima da culpa em acidentes dessa natureza, impulsionados pela crescente revolução industrial e massificação das relações sociais, tornava-se verdadeiramente odiosa a prova da culpa por parte da vítima, que diante da sua vulnerabilidade no momento

---

<sup>41</sup> BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Revista civilistica.com**, a. 1. n. 2. 2012.. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bandeira-civilistica.com-a.1.n.2.2012.pdf>>, acesso em 18 out 2018. p. 02.

<sup>42</sup> *Ibidem*, Loc. cit.

<sup>43</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 17.

<sup>44</sup> *Ibidem*, Loc. cit.

do acidente e tantos outros fatores acabaram por tonar a prova da culpa, uma verdadeira prova diabólica, muitas vezes impossível de ser aferida, dificultando demais as indenizações daquela época<sup>45</sup>.

Assim diante da percepção de que a revolução industrial trouxe consigo novos acidentes, que diferentemente dos que existiam nos séculos passados, eram inteiramente despersonalizados, anônimos, provocados por pequenas distrações, falhas imunes a qualquer constatação, a doutrina começou a se debruçar sobre esse problema, ao tentar modificar essa visão acerca da responsabilização extracontratual, na tentativa de superar as injustiças impostas pela dificuldade de demonstração da culpa, o que fez surgir teorias que se propuseram a modificar a visão acerca da culpa para fins de responsabilização, de modo a facilitar o acesso da vítima à reparação, é o fenômeno do ocaso da culpa, aquela que era a rainha das provas<sup>46</sup>.

### 2.3.1 O divórcio da culpa com a moral e a tendência a objetivação

Como dito linhas acima, a massificação das relações sociais, amplificado pela crescente ampliação do anonimato dos danos causados por máquinas, sobretudo após a revolução industrial<sup>47</sup>, fez com que a reparação do dano, fica-se cada vez mais difícil por conta da dificuldade de prova da culpa, arraigada no conceito moral<sup>48</sup>.

Diante disso, com a percepção de que o risco das relações sociais havia crescido exponencialmente<sup>49</sup>, vários foram os teóricos que se debruçaram sobre a matéria a fim de identificar critérios objetivos de responsabilidade que pudessem substituir ou atenuar o papel central da culpa<sup>50</sup>.

Assim por toda parte surgiram pensamentos de autores notáveis filiando as suas concepções à ideia de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco<sup>51</sup>. Desse modo, paralelamente ao crescimento e evolução da responsabilidade objetiva,

---

<sup>45</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 17.

<sup>46</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>47</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>48</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>50</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>51</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*



surgiram presunções de culpa, tendências a sua objetivação, com a finalidade de evitar as dificuldades de reparação do dano provocadas pela quase sempre diabólica prova da culpa moral ou psicológica<sup>52</sup>.

Essas teorias não ignoravam o elemento culpa, como a teoria da responsabilidade objetiva, mas tão somente havia a inversão do ônus de demonstração em benefício da vítima<sup>53</sup>. Aqui não era a vítima que teria que provar a culpa do autor, mas doutro modo, o autor teria contra si a presunção de culpa operando, de modo que somente não seria responsabilizado se demonstrasse no caso concreto a sua total ausência de culpa para a concretização daquele dano. O ônus da culpa era deslocado, portanto, da vítima para o causador do dano<sup>54</sup>.

A presunção da culpa representou uma solução intermediária, que ao mesmo tempo em que impedia as injustiças perpetradas pela severa exigência prova da culpa, também negava guarida à teoria do risco como novo fundamento da responsabilidade, em contraofensiva à crescente responsabilidade objetiva, que vinha ganhando adeptos no mundo inteiro<sup>55</sup>.

### 2.3.2 A culpa presumida e a culpa normativa objetiva

Em essência, a culpa é sempre a mesma coisa, a saber, a violação do um dever de cuidado, seja de forma intencional ou culposa<sup>56</sup>, contudo, conforme delineado nas linhas anteriores a noção de culpa ligada intrinsecamente à concepção moral e psicológica, veio ao longo do tempo perdendo força, posto que a dificuldade de sua definição e aferição no caso completo, acabava por quase que inviabilizar as indenizações<sup>57</sup>.

Diante disso, surgiram teorias a fim de mitigar a dificuldade causada pela teoria da culpa ligada à moral, entre essas teorias se destacam a ideia da culpa presumida e culpa normativa, conforme será demonstrado a diante.

---

<sup>52</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 31.

<sup>53</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>54</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>55</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>56</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012. p. 30.

<sup>57</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.* p. 17.

A culpa presumida, nesse sentido, foi um dos estágios na longa evolução do sistema de responsabilidade subjetiva ao da responsabilidade objetiva<sup>58</sup>. Isso ocorreu diante da dificuldade de se provar a culpa em determinadas situações e a resistência de parcela da doutrina em aceitar a responsabilidade objetiva<sup>59</sup>.

Na culpa presumida a responsabilidade continua fundamentada na ideia de culpa, contudo, a diferença para com a noção clássica é que aqui há uma redistribuição do ônus da prova, enquanto no sistema clássico caberia a vítima comprovar a culpa do agente causador do dano, com a culpa presumida cabe ao demandado provar que não agiu com culpa<sup>60</sup>.

Ou seja, há em determinadas circunstâncias uma presunção de culpa do demandado, até que o mesmo faça prova em contrário, ou seja, há uma presunção relativa de culpa do autor, que pode elidir essa presunção *juris tantum*, caso venha a provar que não teve culpa alguma para a ocorrência do dano<sup>61</sup>.

Como dito, está não teria de provar a culpa psicológica, moral do autor do dano, que seria presumida, para se livrar da responsabilidade de indenizar, teria o agente que provar a inexistência de culpa ou caso fortuito<sup>62</sup>.

A presunção de culpa *juris tantum*, sobre forte influência da doutrina francesa foi paulatinamente evoluindo para a presunção de culpa *juris et de jure*, presunção essa absoluta, invencível, e foi assim que se começou, de fato, a aceitar, de maneira efetiva, a teoria do risco e a responsabilidade objetiva<sup>63</sup>.

Além da culpa presumida, com vistas a resolver o problema de dificuldade de prova nos casos em que a culpa era baseada na moral, levaram a consagração também da chamada culpa objetiva<sup>64</sup>.

Sob tal definição, a culpa passou a ser entendida como o “erro de conduta”, apreciado não em caso concreto, com base e condições e capacidades de cada

---

<sup>58</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012. p. p. 42.

<sup>59</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>60</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>61</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>62</sup> GONÇAVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade civil**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva. 2012. p. 440.

<sup>63</sup> *Ibidem*. *Loc. cit.*

<sup>64</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 34.

indivíduo isoladamente, mas, doutro modo, sua verificação seria em abstrato, ou seja, em uma objetiva comparação com um critério estabelecido objetivamente<sup>65</sup>.

A também chamada culpa normativa, com vistas a não gerar a confusão com a responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa, fundamentava-se na ideia de um juízo normativo entre a conduta concreta do sujeito e o modelo abstrato de comportamento.<sup>66</sup>

A ideia de culpa como um desnível de conduta, previamente estabelecido em abstrato, até hoje demonstra ser a mais amplamente aceita modelação de culpa nos ordenamentos jurídicos<sup>67</sup>,

Dessa forma, avaliava-se o comportamento do agente de acordo com o se esperava de um padrão de conduta, a saber, à época, do que esperava da figura do *bonus pater familias* e não do que esperava daquele agente em concreto que realizou o ato lesivo<sup>68</sup>.

Entendia-se ser esse *bonus pater familias*, o homem médio, homem-padrão, o indivíduo prudente<sup>69</sup>. Com um padrão geral e abstrato, em seu sentido objetivo, a culpa ficava enormemente facilitada, de modo que é muito menos tormentosa a tarefa de comparar, em uma análise meramente normativa, o comportamento adotado pelo agente, com a conduta esperada abstratamente do homem médio, verificando se coincidiria ou não o comportamento do agente com o padrão abstratamente estabelecido de conduta<sup>70</sup>.

A culpa normativa, portanto, parte de um juízo de valor meramente abstrato, com padrões objetivos de conduta, concreto seu método de aferição por natureza, de modo que aqui o conteúdo moral da culpa não é elemento constitutivo de sua noção, que conforme visto, passa a ser um padrão ético, abstrato de conduta, estabelecida por estruturas pré-determinadas de um homem prudente<sup>71</sup>.

---

<sup>65</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 35.

<sup>66</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>67</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>68</sup> BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Revista civilistica.com**, a. 1. n. 2. 2012.. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bandeira-civilistica.com-a.1.n.2.2012.pdf>>, acesso em 18 out 2018. p. 02.

<sup>69</sup> SCHREIBER, Anderson *Op.cit.* p. 35.

<sup>70</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 37.

A transformação da culpa moral, psicológica em uma noção de culpa normativa, baseada em padrões de conduta objetivos sofreu duras críticas dos defensores da responsabilidade subjetiva, desde os autores que diziam a esse novo conceito de culpa se mostrava uma contradição até a própria noção de responsabilidade subjetiva, até aqueles que a única finalidade da culpa nesses moldes seria a de manter as aparências, em razão de seu caráter eminentemente objetivo, que a aproximava da responsabilidade objetiva<sup>72</sup>.

Contudo, as críticas mais contundentes à noção de culpa objetiva se deram em razão do modelo abstrato empregado nas tradições romano-germânica e anglo-saxônica, a saber a noção do *bonus pater familias*, homem médio<sup>73</sup>.

Nesse sentido:

Convém sublinhar que o próprio critério do bom pai de família, adotado na concepção normativa da culpa, foi alvo de severas críticas por parte da doutrina.<sup>24</sup> Indaga-se quem, afinal, seria este bom pai de família, senão um ente abstrato, etéreo, desconhecido da generalidade das pessoas. Em razão das dificuldades em se determinar o padrão de comportamento do *bonus pater familias*, Giorgio GIORGI sustentou que o julgador, no momento de verificar a conduta culposa do ofensor, acaba adotando critérios pessoais,<sup>25</sup> o que se traduziria, certamente, na adoção de parâmetro de conduta que ele ou seus conhecidos adotariam nas mesmas circunstâncias. Em outras palavras, o modelo abstrato de conduta do *bonus pater familias* corresponde ao comportamento que o juiz ou seus conhecidos adotariam, hipoteticamente, se situados nas mesmas circunstâncias do caso concreto. Tal parâmetro de comportamento afigura-se tão inacessível e pessoal quanto o padrão de comportamento do ofensor,<sup>26</sup> adotado na análise da culpa in concreto.<sup>74</sup>

Desse modo, ficou evidente que a noção de *bonus pater familias*, desvinculado da realidade socioeconômica, antropológica que contextualizam a inserção do autor para a ocorrência do ato danoso, coloca o magistrado em cenários fáticos superficiais, ineficaz, portanto para aferição do modelo de conduta a ser seguido pelo agente causador do dano naquele contexto fático<sup>75</sup>.

Assim, a transposição do modelo, fundado apenas na percepção judicial, mostra-se impossível diante da absoluta disparidade de antecedentes socioculturais anteriores

---

<sup>72</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 38.

<sup>73</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>74</sup> BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Revista civilística.com**, a. 1. n. 2. 2012.. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bandeira-civilistica.com-a.1.n.2.2012.pdf>>, acesso em 18 out 2018. p. 07.

<sup>75</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.* p. 40 *Et seq.*

ao próprio cenário em que determinadas condutas emergem<sup>76</sup>. Mais, a desigualdade social, a complexidade da vida contemporânea e o avanço incontrolável das novas tecnologias, fazem com que o juiz se veja em situações as quais não pode se colocar<sup>77</sup>.

O que demonstra que ao se prender a noção de *bonus pater familias, reasonable man*, a culpa normativa torna-se inútil, muito injusta ao não se tornar apta à comparação de situações concretas em sua rica multiplicidade de estruturas<sup>78</sup>, ou seja, o magistrado se prende a conceitos arcaicos que não se prestam a dar uma resposta justa à padrões de condutas tão diversos e multifacetários que existem na sociedade.

Diante da multiplicidade de modelos existentes em sociedade, os tribunais, em todos os lugares, têm buscado dar ênfase a circunstâncias concretas e a especiais das situações que estão sendo postas a sua análise, desenhando múltiplos concretos de comportamento, específicos e diferenciados para as mais diversas situações<sup>79</sup>.

Assim, o que se tem visto é o estabelecimento de *standards*, padrões de condutas pelos magistrados, de modo que os mesmos se valerão de recurso a entidades e órgãos técnicos e aos peritos que possuam o conhecimento especializado que possa necessitar para verificação do padrão de conduta dos mais variados tipos de comportamentos, nas mais variadas estruturas de relação social<sup>80</sup>.

Assim, ao invés de se valer do tão genérico *bonus pater familias*, os operadores do direito, têm se valido de padrões específicos de conduta que irão variar de acordo com cada tipo de atividade<sup>81</sup>.

Com isso, vislumbra-se um significativo distanciamento dos referenciais positivistas que influenciaram a desenvolvimento e aplicação do método abstrato de aferição, saindo de um padrão único de conduta aplicável a todos os casos, para uma

---

<sup>76</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 41.

<sup>77</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>78</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>79</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.* p. 41.

<sup>80</sup> BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Revista civilistica.com**, a. 1. n. 2. 2012.. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bandeira-civilistica.com-a.1.n.2.2012.pdf>>, acesso em 18 out 2018. p. 08.

<sup>81</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

concepção mais pluralista, e mais efetiva do ponto de vista de aplicabilidade prática<sup>82</sup>.

Verifica-se, assim, que ao se utilizar de padrões de conduta diversos, não baseados em um único conceito, mas ao padrão de conduta a ser esperado do agente no desempenho da atividade que por ventura venha a causar o dano, os aplicadores do direito não estarão de fato abandonando à regra do homem médio, mas ante, devido a sua especialização, estará na verdade diante de diversos e específicos “homens médios”, como o médico “médio”, motorista “médio”, em que o julgador analisará diante desses variados padrões de conduta o que esses *standards* fariam nas mesmas circunstâncias em que estava o ofensor. A culpa, em verdade, passa a significar um *standard* de conduta<sup>83</sup>.

### 2.3 AS TEORIAS DE PRESUNÇÃO DA CULPA

Para além da normatização do conceito de culpa, surgiram modalidades de ocorrência desta, com vistas a viabilizar ainda mais a responsabilização do agente, ainda que por ocorrência de ato de terceiro, são as teorias que trazem consigo a ideia de presunção de culpa, ou seja, acontecimentos, que por sua natureza, já teriam a culpa presumida como fator de responsabilização, só se eximindo da responsabilização o autor, se provasse que não agiu com culpa, o ônus de provar a culpa a partir de agora sai do ofendido e vai para o ofensor.

São modalidades de presunção de culpa, a culpa *in vigilando*, culpa *in custodiando* e a culpa *in elegendo*.

A culpa *in vigilando* se verifica quando ocorre a falta de vigilância, de fiscalização, em face de ato de terceiro por quem o agente tem o dever de se responsabilizar<sup>84</sup>, como existia no caso clássico é a da culpa outorgada ao pai por atos dos filhos que venham a causar dano. Cabe salientar que no Código civil de 2002, tal

---

<sup>82</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 42.

<sup>83</sup> BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Revista civilistica.com**, a. 1. n. 2. 2012.. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bandeira-civilistica.com-a.1.n.2.2012.pdf>>, acesso em 18 out 2018. p. 09.

<sup>84</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 192.

responsabilidade por atos dos filhos menores sob a autoridade dos pais foi consagrada como objetiva, ou seja, sem culpa, conforme art. 932. I, CC/02.<sup>85</sup>

A culpa *in vigilando*, portanto, decorria da falta de atenção ou cuidado com o procedimento, com a conduta de outrem que estava sob a guarda do agente<sup>86</sup>, era a falta de cuidado do agente para com terceiros que estavam sob sua guarda, que, caso viessem a causar danos a terceiros, fariam com que o guardião fosse responsabilizado pelo dano, haja vista ter agido com culpa na vigilância do terceiro.

Por sua vez a culpa *in se* verifica quando há uma falta de atenção em relação a um animal ou coisa que estavam sob os cuidados do agente<sup>87</sup>, aqui, diferentemente da culpa *in vigilando*, a falta de cuidado não é em relação a um terceiro, ou seja, uma pessoa sob a sua guarda, mas doutro modo, a falta atenção se direciona a um animal ou coisa sob a vigilância do agente.

Tal hipótese assim como a primeira se encontra em desuso no atual estágio do ordenamento jurídico brasileiro, posto que o 933, CC/02, estabeleceu a responsabilidade objetiva para tal espécie de responsabilização<sup>88</sup>.

Já a culpa *in elegendo* se caracterizou pela culpa oriunda da má escolha do preposto ou representante do agente, como por exemplo, contratar um empregado inapto ou inabilitado<sup>89</sup>. Aqui a culpa se deriva de má escolha do preposto pelo agente, que, caso venha o preposto a causar danos culposamente a outrem, por atos vinculados ao trabalho, o agente ficará responsável por ter escolhido mal o preposto, consoante Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal<sup>90</sup>.

Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".<sup>91</sup> Não obstante isso, tem-se que, conforme enunciado 451 aprovado na V Jornada de Direito Civil, a Súmula 341 do STF, resta superada, posto que os arts. 932 e 933 do Código Civil de 2002,

---

<sup>85</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 192.

<sup>86</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012. p. 42.

<sup>87</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>88</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>89</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. – 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 34.

<sup>90</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.* p. 41.

<sup>91</sup> STF. SÚMULA 341. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2478>>. Acesso em: 25 out. 2018.

acolhem expressamente a responsabilidade objetiva pelos atos causados pelos prepostos, restando superada, portanto a tese de responsabilidade civil por culpa presumida, modelo culpa *in eligendo*<sup>92</sup>.

Enunciado 451 da V Jornada de Direito Civil “Arts. 932 e 933: A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida”.<sup>93</sup>

## 2.5 A EROSÃO DA CULPA COMO FILTRO DA REPARAÇÃO

Como visto linhas acima, a nova realidade social pautada na busca da reparação e proteção da vítima, fez com fossem criados expedientes de mitigação do conceito da culpa, em um processo de “desculpabilização”<sup>94</sup>, que paulatinamente caminhou ao incremento de mais hipóteses de responsabilização objetiva<sup>95</sup>.

Assim, a função de filtro da indenização que sempre foi atribuída à culpa vem sofrendo continuado desgaste<sup>96</sup>. As transformações vivenciadas no âmago da própria responsabilidade subjetiva, a proliferação de culpa, as alterações nos modos de aferição e demonstração da culpa, as ampliações dos deveres de conduta em decorrência da ampliação do espectro de incidência da boa-fé objetiva, bem como outros expedientes, vêm, de forma substancial, facilitando a prova da culpa nos casos concretos, o que acaba por retirar desse conceito a alcunha de prova diabólica<sup>97</sup>.

---

<sup>92</sup> TARTUCE, Flávio. **V Jornada de Direito Civil – Fim da culpa presumida**. Jusbrasil. Disponível em: < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820190/v-jornada-de-direito-civil-fim-da-culpa-presumida?ref=serp>>. Acesso em 20 out 2018.

<sup>93</sup> CJF. **V Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: 2012. Enunciado: 451. Disponível em: < <file:///C:/Users/felip/Downloads/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em 20 out 2018. p. 74.

<sup>94</sup> MAEDA, Renata de Souza. **Pressupostos da responsabilidade civil: nexos causal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13531](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13531)>. Acesso em set 2018. p. 02.

<sup>95</sup> *Ibidem*. *Loc. cit.*

<sup>96</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 51.

<sup>97</sup> *Ibidem*. *Loc. cit.*



É importante salientar que ao lado da percepção do fenômeno de erosão dos filtros tradicionais da reparação civil, a saber a culpa e o nexos causal, outro fenômeno se verifica, que é o do aparecimento de novos e ressarcíveis tipos de danos<sup>98</sup>.

Nesse sentido, o fenômeno da erosão da culpa como filtro da reparação civil não está restrito ao âmbito do aspecto probatório, tal fenômeno afeta a própria noção teórica da culpa, que, paulatinamente, vem deixando de ser observada de forma rigorosa pelos tribunais<sup>99</sup>. A avaliação, portanto, do aspecto do comportamento subjetivo do agente vai, gradativamente, deixando de ser o fundamento da responsabilização civil, para um elemento ou aspecto do complexo juízo de responsabilidade.<sup>100</sup>

Corrói-se, por consequência, o primeiro dos filtros da reparação civil, o que, naturalmente, faz com que as atenções passem a se voltar para o segundo óbice à responsabilização civil, o nexos de causalidade<sup>101</sup>.

Diante da erosão do filtro da culpa para a responsabilização civil, reabriu-se, por todos os cantos o debate doutrinário em torno das teorias da causalidade, envolvendo a teoria da causalidade direta e imediata, da equivalência das condições, e tantas outras, que, em muitos casos, são aplicadas de forma equivocada pelos tribunais, ante a miríade de teorias existentes.<sup>102</sup>

Como será demonstrado nos tópicos seguintes, neste filtro da reparação civil também se verifica uma relativa perda do papel de filtragem do ressarcimento dos danos, em razão de um fenômeno que pode ser genericamente chamado de *flexibilização do nexos causal*<sup>103</sup>.

## 2.6 NEXOS DE CAUSALIDADE

---

<sup>98</sup> LUTZKY, Daniela Courtes. Os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil, a erosão dos filtros da culpa e nexos causal e a relevância do dano. In: MELGARE, Plínio. **O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 184.

<sup>99</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 51.

<sup>100</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>101</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>102</sup> SANTOS, Jéssé Toni Porto dos. **Nova responsabilidade civil à luz da Constituição Federal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3675](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3675)>. Acesso em 25 out 2018. p. 02.

<sup>103</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.* p. 51.

Como dito linhas acima, após a erosão da culpa como filtro da reparação as atenções começaram a se voltar para o segundo filtro da reparação civil, o nexo de causalidade, na medida em que, como delineado pela doutrina clássica, só haverá o que se falar em dano ressarcível na esfera patrimonial ou extrapatrimonial de alguém, quando existir um vínculo jurídico entre a infração cometida por alguém e o dano que daí se originou, ou seja, o dano só poderá gerar responsabilidade a determinada pessoa, quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor<sup>104</sup>.

Nesse sentido, a doutrina passou a se debruçar no sentido de definir o que seria esse elo entre o dano e a conduta da pessoa, apto, portanto, a ensejar a reparação civil. Foi assim que usualmente o nexo de causalidade vem sendo entendido como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um represente consequência do outro, algo que aparentemente parece ser de fácil definição, mas que na prática tem sido de difícil aferição nos casos em concreto<sup>105</sup>.

Nessa toada, se convencionou que para a existência de uma responsabilidade jurídica ao autor não basta que a vítima sofra um dano, é necessário que exista uma relação de causalidade, ou seja de causa e efeito, entre a antijuridicidade da conduta e o mal cometido. Assim, mesmo que exista culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.<sup>106</sup>

Assim, é que se reconhece há tempos a diferença que existe entre o nexo causal lógico ou natural, do nexo causal jurídico, na medida em que, nem tudo que acontece no mundo dos fatos é considerado causa para um evento do ponto de vista jurídico<sup>107</sup>.

Nesse caminho, com o intuito de buscar a melhor definição jurídica para o nexo de causalidade, surgiram várias teorias ao longo do tempo, as quais serão vistas nos tópicos abaixo.

---

<sup>104</sup> ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. São Paulo: Edição Saraiva, 1949. p. 299.

<sup>105</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 55.

<sup>106</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 108.

<sup>107</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.* p. 51.

### 2.6.1 Teoria da equivalência das condições

A mais antiga e arcaica teoria acerca da causalidade, é a chamada teoria da equivalência das condições que aduz que toda condição que contribuiu para o resultado constitui causa determinante do resultado, ou seja, todas as condições de um dano são equivalentes, de modo em que a causa se insere no campo das condições, pois sem o concurso de todas estas o resultado não teria acontecido<sup>108</sup>.

Nessa teoria não há a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam o evento danoso, qual deles pode ser apontado como o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo<sup>109</sup>, pois todas as condições que influem para o resultado são consideradas equivalentes e, portanto, são causas para a efetivação do resultado.

Na teoria da equivalência das condições todas as causas são eficientes para a ocorrência do dano.<sup>110</sup>

Em outras palavras, qualquer evento que seja capaz de contribuir para o dano, pode ser considerado causa para fins de responsabilização<sup>111</sup>. A justificativa para tal teoria é a de que o dano não teria acontecido caso todas essas condições não tivessem ocorrido. Essa teoria acaba por ampliar ilimitadamente o dever de reparar, de modo em que uma multiplicidade de agentes seria responsável por eventual dano, ainda que tivessem contribuído remotamente para a ocorrência deste<sup>112</sup>, o que acabaria, por conseguinte, a gerar inúmeras injustiças na seara cível.

Nesse desenrolar, a teoria expansionista da equivalência das condições, ao passo que ampara em maior medida a vítima, por ampliar o espectro de responsáveis, ao mesmo tempo por levar muito longe as implicações da responsabilidade, atribui a um número infinito as possíveis causas, o que acaba por responsabilizar muitas pessoas

---

<sup>108</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 109.

<sup>109</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>110</sup> ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. São Paulo: Edição Saraiva, 1949. p. 303.

<sup>111</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 57.

<sup>112</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

pela ocorrência de um dano, o que tenderia a responsabilizar o homem por todos os males da humanidade, razão pela qual tem sido afastada no direito civil<sup>113</sup>.

### 2.6.2 Teoria da causalidade adequada

Provando-se imprestável para o âmbito da responsabilização civil, a teoria da equivalência das condições foi sendo afastada ao longo do tempo, razão pela qual se buscou uma nova construção acerca da causalidade, que melhor se adaptasse à lógica da responsabilidade civil<sup>114</sup>.

Foi partindo dessas premissas, que surgiu a teoria da causalidade adequada, concebida por Von Bar, e aprimorada, anos depois, por Von Kries, que aponta no sentido de que a causa de um evento consistia na causa mais apta, abstratamente, à produção do resultado danoso<sup>115</sup>.

Nessa teoria, o problema acerca da relação de causalidade seria uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, teria que se destacar aquele que está em condições de necessariamente o ter produzido. Ou seja, o julgador, ao aferir os elementos aptos a gerar a indenização, teria que eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. Seriam aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de eliminação, a causa adequada a produzir o dano seria aquela que, “no curso normal das coisas”, provocaria um dano dessa natureza<sup>116</sup>.

Ou seja, na teoria da causalidade adequada, a responsabilidade deriva do fato que, por sua natureza, ordinariamente, se constitui como próprio a ensejar tal dano, de modo em que, se não o autor do dano, mas qualquer terceiro, segundo o curso normal das coisas e com pleno discernimento dos acontecimentos, teria tido a possibilidade de prever o dano. Para essa teoria, o nexo de causalidade não seria adequado, portanto, não haveria responsabilidade ao agente, caso o dano viesse a

---

<sup>113</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 110.

<sup>114</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 57.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>116</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. *Op.cit.* p. 111.

ocorrer por força de um concurso de circunstâncias excepcionais e fora do curso ordinário da vida<sup>117</sup>.

A causalidade adequada, por consequência, não envolve um juízo concreto acerca da causalidade, mas uma avaliação abstrata, tendo por base a normalidade das coisas e dos acontecimentos. Imputa-se, por conseguinte, ao agente as consequências que, em determinado momento da história, por questões técnicas e científicas, são consequências “normais” do seu comportamento. No critério de normalidade verifica-se se a relação de causa e efeito daquele caso existe sempre, se a resposta for sim, haverá responsabilidade, porém, doutro modo, caso essa relação tenha ocorrido apenas no caso em concreto, por força de circunstâncias específicas, não se estará de uma causa adequada a produzir o efeito, ensejando, portanto, a não responsabilização do agente<sup>118</sup>.

Como se vê, a teoria da causalidade adequada parte de uma premissa de probabilidade entre a conduta do agente, o dano gerado e a normalidade, o grau de probabilidade, entre àquele e este, o que fez com essa teoria começasse a sofrer severas críticas da doutrina, posto que as incertezas inerentes ao processo de aferição do que seria normalidade e probabilidade, fizeram com que inúmeros juristas rejeitassem essa teoria ao afirmar que probabilidade não é certeza. Tais fatos fizeram com que tal teoria fosse compara à teoria da *conditio sine qua non* no que concerne a um intolerável grau de incerteza acerca da definição do que seria efetivamente a causa do dano<sup>119</sup>.

### 2.6.3 Teoria da causalidade eficiente

Neste interregno, surge a teoria da causalidade eficiente, que buscou justamente em seu bojo fugir da incerteza reinante até então entre as teorias da causalidade. Segundo essa teoria as condições que concorrem para um resultado não são equivalentes, de modo em que, sempre existe um antecedente que, em virtude de

---

<sup>117</sup> ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. São Paulo: Edição Saraiva, 1949. p. 304.

<sup>118</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 58.

<sup>119</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

um intrínseco poder qualitativo ou quantitativo, elege-se como verdadeira causa para o evento<sup>120</sup>.

Nesta teoria o juízo acerca da causalidade não se daria de forma abstrata, como nas anteriores teorias, mas em concreto, na medida em que seria necessário ao julgador observar no caso concreto qual, dentre as várias causas, foi a mais eficiente para a ocorrência do dano<sup>121</sup>. Não obstante ter tido a contribuição de ilustres juristas em sua defesa, a teoria da causalidade eficiente não obteve êxito no seu propósito, posto que tais doutrinadores jamais chegaram em um consenso acerca de critérios mais ou menos objetivos que pudessem, de forma segura, selecionar, entre as várias causas de um resultado danoso, qual seria aquela que teria o poder mais eficiente de produzir o mesmo no caso concreto, caindo, por consequência a teoria em desuso, pois se tornou uma espécie de empirismo que lhe retirou todo valor científico<sup>122</sup>.

#### 2.6.4 Teoria da causalidade direta e imediata

Buscando acabar com o alto grau de imprevisibilidade presente nas anteriores teorias da causalidade, a doutrina começa a desenvolver a teoria da causalidade direta e imediata, que em sua acepção mais simples considera como causa jurídica de um dano apenas o evento que se vincula diretamente a este, sem a interferência de outra condição sucessiva<sup>123</sup>.

Essa teoria tem o mérito de limitar a relevância do comportamento humano, para fins de responsabilização, ao destacar que para o intuito de responsabilizar alguém, serão considerados apenas os comportamentos mais próximos da geração do prejuízo, o que, por consequência, evita grandes injustiças presentes nas teorias anteriores<sup>124</sup>.

---

<sup>120</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 59.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>122</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>124</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

Para essa teoria, uma causa é a responsável pelo dano, caso se ligue ao dano de forma direta e imediata, ou seja, a causa com relação ao dano é a última<sup>125</sup>.

Essa foi a teoria positivada pelo Código Civil de 2002, que em seu art. 403 dispõe<sup>126</sup>:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.<sup>127</sup>

Ao lado da teoria da causalidade direta e imediata, surge uma subteoria chamada da necessariedade causal, que entende as expressões dano direto e imediato em seu sentido substancial, ou seja, não basta a proximidade da conduta e o dano, é necessário que exista uma relação de necessariedade entre a causa e o efeito, de modo em que o dever de reparar estará presente quando da causa analisada se verificar necessariamente um efeito<sup>128</sup>.

A causa seria a responsável pelo dano porque ele se filiará de forma necessária a ela, ou seja, a causa do dano é exclusiva, porque opera por si, sem a necessidade de outras causas, assim o dano é indenizável com responsabilidade de determinada causa, ainda que esta seja remota, desde que esta seja sua causa necessária, pois não há outra, ainda que mais próxima, que explique o dano<sup>129</sup>.

Essa teoria da necessariedade da causa aduz de forma clara que para a existência do dever de indenizar é necessário que exista um elo entre a causa e o dano, de modo que em relação a essa causa se ligue com exclusividade o dano, e este se explique por ela<sup>130</sup>

Assim, o dever de reparar surge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa. Esse conceito de “necessariedade” é mais objetivo do que o de “adequação” da teoria da causalidade adequada: enquanto para esta o vínculo da causa ao dano depende de uma apreciação abstrata sobre o conhecimento do agente ou do “homem médio” sobre o potencial lesivo da conduta para considerá-la causa do evento, a necessariedade avalia em concreto o que une determinada

---

<sup>125</sup> ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. São Paulo: Edição Saraiva, 1949. p. 313.

<sup>126</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 58.

<sup>127</sup> BRASIL, **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019. Art. 403.

<sup>128</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op.cit.* p. 60.

<sup>129</sup> ALVIM, Agostinho. *Op.cit.* p. 313.

<sup>130</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

conduta ao referido dano, de modo que esta causa seja com exclusividade, a produtora do referido efeito<sup>131</sup>.

Nessa subteoria da necessariedade causal, ligada a teoria da causalidade imediata, a reparação dos danos indiretos ou danos em ricochete fica garantida desde que demonstrado que o vínculo entre ele e a conduta é também necessário, e não foi interrompido. O que ocorre, porém, é que danos indiretos geralmente sofrem a influência de outras causas, de modo que, quase sempre, não podem mais ser imputados ao indigitado responsável<sup>132</sup>.

Essa é a teoria adotada pelo STF para o ordenamento jurídico brasileiro, o que não impediu dos diversos julgadores ao redor do Brasil de utilizarem as demais teorias existentes para explicar o nexo de causalidade, tendo, não raras vezes, os mesmos se utilizado de forma atécnica das teorias<sup>133</sup>.

Foi com essa miríade de teorias da causalidade, aliada as posições ecléticas dos Tribunais, que com o intuito de não deixar as vítimas desamparadas acabavam por misturar as teorias e até a reconhecer a responsabilidade do agente, ausente o nexo causal entre sua conduta e o dano, que se verificou o fenômeno conhecido pela doutrina como flexibilização do nexo causal<sup>134</sup>.

### 2.6.5 O nexo causal flexível

Como dito anteriormente, ainda que pareça a mais adequada aos axiomas do ordenamento brasileiro, não seria possível afirmar com tanta certeza a adoção da teoria do dano direto e imediato aqui no Brasil, pois tanto os tribunais, como a doutrina são geralmente pouco precisos, e mesmo atécnicos, ao se referirem às denominações das teorias e aos seus conteúdos. Por esse motivo, já se afirmou, com razão, que a apuração do nexo causal se dá de forma não científica, casuística e até intuitiva, de acordo com o caso concreto, servindo as teorias aqui analisadas

---

<sup>131</sup> CAPELOTTI, João Paulo. **O nexo causal na responsabilidade civil: entre a certeza e probabilidade**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2010. Orientador: Rodrigo Xavier Leonardo. p. 100.

<sup>132</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>133</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 64.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 62.



apenas de fontes, muitas vezes de forma atécnica, para justificar a ressarcibilidade do dano.<sup>135</sup>

Partindo dessas premissas, é certo afirmar que embora a doutrina diga que a teoria aplicada no Brasil é a dos danos diretos e imediatos, a prática revela uma confusão dos Tribunais na aplicação das teorias, o que acaba ocasionando uma insegurança jurídica no âmbito das demandas ressarcitórias.

Nesse sentido, tem-se que a indefinição quanto às teorias da causalidade tem servido, para garantir, na prática, de forma casuística e até intuitiva, a reparação das vítimas pelos danos sofridos<sup>136</sup>.

Então, cientes da função que desempenham na transformação do sistema jurídico, cada vez mais, juízes e Tribunais aproveitam-se das brechas deixadas por cada uma das teorias, conforme exposto, bem como das próprias controvérsias existentes sobre sua adoção, para, discricionariamente, encontrar uma maneira de conferir compensação do dano à vítima, especialmente quando se tratar de hipóteses de responsabilidade objetiva e a comoção diante das especificidades do caso concreto e o sentimento de justiça indicarem neste sentido<sup>137</sup>.

Na prática, nota-se que as teorias explicativas do nexos causal acabam servindo apenas como um rumo a seguir, sendo cotejadas com boa dose de razoabilidade, bom senso e equidade. No fundo, emprega-se o entendimento mais justo para a solução do problema à luz do caso concreto, ainda que seja necessário manipular a invocação de uma ou outra teoria, ou mesmo misturar os seus fundamentos para proporcionar à vítima maiores chances de reparação<sup>138</sup>.

Nesse sentido, o fenômeno da flexibilização do nexos causal se verifica na prática forense, posto que a extrema discricionariedade na aplicação das teorias do nexos causal, aliada à aplicação destas sem rigor técnico, acaba culminando numa mescla

---

<sup>135</sup> CAPELOTTI, João Paulo. **O nexos causal na responsabilidade civil: entre a certeza e probabilidade**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2010. Orientador: Rodrigo Xavier Leonardo. p. 103.

<sup>136</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 65.

<sup>137</sup> SANTANA, Felipe de Carvalho. A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL: AMPLIAÇÃO DA CAUSALIDADE COMO FATOR DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. *Revistas Unifacs*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5476/3475>>, acesso em 01 mar 2019. p.5.

<sup>138</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

de concepções, que saem de marcos teóricos distintos, trazendo mais dúvidas ainda para o cenário da causalidade. Assim, a jurisprudência atua buscando a justiça no caso concreto sem se ater a teoria específica<sup>139</sup>.

Nessa linha de raciocínio percebe-se que é preciso ter cuidado na análise da responsabilidade civil contemporânea, posto que uma suposta flexibilização do nexo causal orientada apenas por anseios de reparação integral do dano, sob a ótica de não deixar as vítimas desamparadas, pode gerar inúmeras injustiças<sup>140</sup>.

Com esse movimento surgem teorias que apontam para um novo estágio da doutrina e jurisprudência, em que se defende ser possível atribuir responsabilidade ao agente por meio de um juízo de presunção de nexo de causalidade<sup>141</sup>.

Fala-se assim da chamada responsabilidade civil objetiva agravada em que a depender do risco da própria atividade que gerou o dano, a análise da responsabilidade prescindirá também do nexo de causalidade, exigindo apenas a existência do dano derivado da própria atividade que o gerou<sup>142</sup>.

Desse modo, percebe-se que até o nexo causal, forte instrumento de filtragem da responsabilidade civil, vem sendo flexibilizado, presumido, e até excluído do processo de aferição da responsabilidade civil, em um movimento considerado de erosão do nexo causal como filtro da reparação civil.

Alguns autores defendem esse processo de erosão do nexo de causalidade como filtro da reparação civil como necessário a sociedade de risco contemporânea, na qual se multiplicam os danos oriundos de causas complexas ou incertas, o que impõe a nova ordem constitucional uma maior tutela dos seus jurisdicionados, consubstanciando o princípio da ampla reparação da vítima<sup>143</sup>.

#### **2.6.6 A erosão do nexo causal como filtro da responsabilização civil**

---

<sup>139</sup> ALMEIDA NETO, Osvaldo. **A presunção de causalidade na responsabilidade civil**. 2011. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2011. Orientador: Pro<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. p. 106.

<sup>140</sup> *Ibidem*, Loc. cit.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 107.

<sup>142</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 67.

<sup>143</sup> NOVAES, Domingos Riomar. **NEXO CAUSAL COMO REALIDADE NORMATIVA E PRESUNÇÃO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL**. 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Brasília, 2016. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa. p. 100.

Como dito anteriormente, com o intuito de reparar as vítimas de forma integral e na maioria dos casos, os tribunais brasileiros vêm aplicando de forma desordenada as teorias da causalidade, chegando até a situações de presunção da causalidade, em que a responsabilidade do autor prescinde do nexo de causalidade, onde este é presumido.

Nesse sentido, percebe-se que o momento atual é de corrosão das bases do instituto da causalidade, assim, não resta dúvidas que o nexo de causalidade não vem logrando êxito na função de substituir a culpa como barreira de contenção da ressarcibilidade dos danos<sup>144</sup>.

E, para além disso, o nexo de causalidade, ao lado do antigo grande filtro da reparação civil, a culpa, vem sofrendo, no referido papel de filtragem da responsabilidade civil, uma erosão cada vez mais visível, posto que inúmeras são as teorias tendentes a presumir e até acabar com a prova do mesmo no âmbito dos processos de responsabilização<sup>145</sup>.

Nesses expedientes de aprimoramento das regras de proteção à vítima e constitucionalização do direito civil, com colocação da pessoa humana no “epicentro” do Direito, aumenta-se, de forma gradativa, o anseio de se promover maior proteção, principalmente no âmbito da responsabilização de danos à pessoa e à coletividade<sup>146</sup>.

A esse respeito, o Direito caminha ao aperfeiçoamento na dogmática da responsabilidade civil, tendo como fundamento jurídico a obrigação geral de segurança e a reparação dos danos causados à vítima e à coletividade, fundamentos advindos dos princípios da reparação integral e da solidariedade, com a crescente “socialização de riscos”. Assim, com o intuito de proteger a vítima e consubstanciar a reparação, a doutrina e jurisprudência vêm vivenciando “crise” ou

---

<sup>144</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 79.

<sup>145</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>146</sup> SOUZA, Maristela Denise Marques de. LOPES, Adriana. **CRISE DOS PRESSUPOSTOS TRADICIONAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**. *Revista da AJURIS*. v. 40 – n. 129 – Março 2013, 107-152. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/310/245>>, acesso em 07 mar 2019. p. 110.

releitura desses pressupostos tradicionais – matéria reconhecida e tratada de forma isolada por poucos doutrinadores<sup>147</sup>.

Vê-se que a flexibilidade dos tribunais, na exigência da prova do nexo causal, tem dado margem, na doutrina, a inúmeras novas teorias sobre causalidade flexível, causalidade virtual, causalidade moral e outras teses que vão interferindo na atual concepção do nexo de causalidade. E, embora essas teorias certamente não se confundam, corroboram sempre a expansão da margem de discricionariedade do juiz na apreciação da relação de causalidade<sup>148</sup>.

Torna-se evidente, portanto, que, com isso, não se cancela a importância da culpa e do nexo causal na estrutura elementar da responsabilidade civil, mas, tem-se, no âmbito desta mesma estrutura, um gradual deslocamento de foco, na medida em que deixa a culpa e o nexo causal em direção ao dano, posto que se percebe com a pós-modernidade uma explosão de novos danos ressarcíveis. E é sobre este último elemento que as atenções dos tribunais vêm se concentrando, podendo se afirmar que, hoje, o objetivo das Cortes, na aplicação da responsabilidade civil, tem sido menos o de identificar um responsável que se vincule (pela sua culpa ou pela sua atividade) ao dano, e mais o de assegurar a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima<sup>149</sup>.

Esse é o processo de erosão do nexo causal que vem sendo percebido na doutrina e jurisprudência, o que vem ocasionando, por consequência, uma maior reparação das vítimas e uma explosão de novos danos jurídicos.

O resultado desta tendência de flexibilização, erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil é a realização do pior temor dos juristas da Modernidade: a extraordinária expansão do dano ressarcível<sup>150</sup>.

## 2.7 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

---

<sup>147</sup> SOUZA, Maristela Denise Marques de. LOPES, Adriana. **CRISE DOS PRESSUPOSTOS TRADICIONAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**. *Revista da AJURIS*. v. 40 – n. 129 – Março 2013, 107-152. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/310/245>>, acesso em 07 mar 2019. p. 110.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>149</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>150</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 79.

As chamadas causas excludentes de responsabilidade, a saber, caso fortuito, força maior, fato de terceiro e fato exclusivo da vítima, atuam sobre o nexo de causalidade, excluindo a ligação entre o dano e seu causador aparente, são fatos, acontecimentos, que presentes excluem a responsabilidade civil, por romper o nexo de causalidade entre a conduta do aparente autor e o dano sofrido pela vítima<sup>151</sup>.

O objetivo das excludentes é, a toda evidência, quebrar o vínculo de necessariedade entre causa e efeito, ou, ao menos, diminuir o valor a indenizar (o que ocorre com o fato concorrente da vítima), por meio da alegação de que a conduta do demandado não é a causa exclusiva do dano<sup>152</sup>.

Como se trata de questão relativa ao nexo de causalidade, e não da culpa, é preferível falar em fato exclusivo da vítima e não culpa exclusiva da vítima<sup>153</sup>. Nesse sentido, por não se tratar de culpa, mas de fato, considera-se, majoritariamente, que as condutas do menor e do enfermo mental rompem o nexo causal, embora não sejam culposas<sup>154</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que as causas excludentes de responsabilidade civil são situações em que existindo no plano prático não haverá o que se falar em responsabilização do agente, pois os fatos excludentes interromperam o nexo causal entre a conduta dos mesmos e o resultado danoso, de modo que entre o primeiro e o segundo, tenha ocorrido algo que interrompesse a ligação entre os dois.

### 2.7.1 Fato exclusivo da vítima

O fato exclusivo da vítima se configura na hipótese em que a ação da própria vítima é causa voluntária de exclusão da responsabilidade, que se opõe às causas

---

<sup>151</sup> CAPELOTTI, João Paulo. **O nexo causal na responsabilidade civil: entre a certeza e probabilidade**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2010. Orientador: Rodrigo Xavier Leonardo. p. 110.

<sup>152</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>153</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012. p. 89.

<sup>154</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 169.

determinadas pela legislação<sup>155</sup>. Aqui não se resta configurada a relação de causa e efeito entre o ato culposo do agente e o prejuízo experimentado pela vítima, isso por ato exclusivo da vítima do dano, de modo que essa ação da vítima faz excluir a responsabilidade civil do agente<sup>156</sup>.

Como visto, o fato exclusivo da vítima ocorrerá sempre por fato ou ato exclusivo da vítima do dano, operando no sentido da afastabilidade de responsabilidade do agente, exatamente porque elimina a causalidade entre a sua atuação e o evento danoso. Assim, ocorrendo o mesmo, a vítima arcará com todos os prejuízos advindos, eis que culpada exclusiva pela emergência deles<sup>157</sup>.

Os casos ou exemplos apontados pelos doutrinadores versam, quase sempre, a respeito da vítima que, desejando se suicidar, se atira sob as rodas do veículo conduzido pelo agente; os fatos provocam a elisão da possibilidade ressarcitória.<sup>158</sup>

Nessa situação, há de se verificar se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, razão pela qual o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância, caso a contribuição da vítima seja de tamanha importância, a ponto de excluir a responsabilidade do agente<sup>159</sup>.

Desse modo se percebe que o fato exclusivo da vítima se caracteriza pela situação em o próprio ato da vítima é que é a causa do dano da mesma, de modo que a responsabilidade civil estará excluída por essa razão.

## 2.7.2 Fato exclusivo de terceiro

---

<sup>155</sup> PEIXOTO, Alessandra Cristina Tufvesson. Responsabilidade Extracontratual – Fato da Vítima. *Revista da EMERJ*. v. 11, nº 42, 2008, 81-95. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_81.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_81.pdf)>, acesso em 17 abril 2019. p. 91.

<sup>156</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>157</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **RESPONSABILIDADE CIVIL: CIRCUNSTÂNCIAS NATURALMENTE, LEGALMENTE E CONVENCIONALMENTE ESCUSATIVAS DO DEVER DE INDENIZAR O DANO.** Disponível em: <[www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Giselda\\_excludentes.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Giselda_excludentes.doc)>. Acesso em 17 abril 2019. p. 04.

<sup>158</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>159</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 357.

Caracteriza-se o *fato de terceiro* quando o evento causador do dano não decorre de comportamento do agente nem da vítima, mas de pessoa estranha àquela relação, por isso mesmo designada “terceiro”<sup>160</sup>.

Aqui ocorre a interferência de pessoa diversa do agente e da vítima, de modo que a interferência da terceira pessoa é de tal modo que exclui a responsabilidade do agente perante a vítima e a coloca para o terceiro, razão pela qual pode afirmar que o fato exclusivo de terceiro pode importar em responsabilidade, como pode implicar excludente desta, na medida em atrai a responsabilidade para o terceiro interveniente e exclui a mesma no que tange ao agente.<sup>161</sup>

Nesse sentido, tem-se que em relações obrigacionais, o terceiro é aquele que não é parte no negócio jurídico; já em responsabilidade extracontratual é a pessoa distinta da vítima e do causador aparente do dano, que interfere direta e imediatamente para a sua ocorrência<sup>162</sup>.

Nesse sentido:

É o que ocorre, por exemplo, nos chamados engavetamentos, em que um carro colide com a traseira de outro, que por sua vez bate naquele à sua frente. Embora o segundo carro tenha acertado o terceiro, isto se deu apenas por conta da batida causada pelo primeiro. O segundo motorista pode, portanto, invocar a excludente de responsabilidade, pois a causa do acidente é imputável de modo exclusivo ao primeiro motorista, que deverá responder pelos dois prejuízos. Este argumento de defesa do segundo motorista deve ser expressamente demonstrado em contestação, já que não se presume.<sup>163</sup>

Ademais, não se pode esquecer que, para atuar como excludente do nexos causal, o fato de terceiro também deve ser imprevisível e irresistível<sup>164</sup>.

Nessa linha de raciocínio encontra-se como excludente de responsabilidade civil nas relações de consumo o art. 14, § 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor que aduz da seguinte maneira:

---

<sup>160</sup> KALLAS FILHO, Elias. O FATO DA TÉCNICA: EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. *R. Dir. sanit.* São Paulo, v. 14, n. 2, p. 137-151, jul./out. 2013. Disponível em: < [www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/63998](http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/63998)>, acesso em 17 abril 2019. p. 141.

<sup>161</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 358.

<sup>162</sup> CAPELOTTI, João Paulo. **O nexos causal na responsabilidade civil: entre a certeza e probabilidade**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2010. Orientador: Rodrigo Xavier Leonardo. p. 114.

<sup>163</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>164</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - **a culpa exclusiva** do consumidor ou **de terceiro**.<sup>165</sup>

Assim, se percebe que a culpa exclusiva como fator excludente da responsabilidade civil atua quando terceiro atua de forma direta e imediata para ocorrência do dano, de modo que sua ação acaba por excluir o nexo de causalidade existente entre o autor e a vítima do dano.

### 2.7.3 Caso fortuito, Força Maior e Fortuito interno

Força maior e caso fortuito são expressões normalmente utilizadas para se referir a fatos naturais ou humanos que, por serem inevitáveis e irresistíveis, deveriam afastar ou pelo menos atenuar a responsabilidade civil.<sup>166</sup>

Os debates a respeito do caso fortuito e da força maior iniciaram-se no direito romano, no âmbito do qual nunca houve maior clareza sobre se seriam hipóteses semelhantes ou distintas, embora a elas já se atribuísse o efeito de exoneração do devedor. Essa divergência terminológica persiste até hoje, apesar de nunca ter tido maiores repercussões nem para o direito brasileiro nem para o direito estrangeiro, que tendem a ver os dois conceitos como sinônimos.<sup>167</sup>

O Caso fortuito e a Força Maior são acontecimentos anormais que afetam desdobramento normal do curso das coisas e provocam um evento danoso resultante de uma fatalidade, portanto, alheia a qualquer possibilidade de previsão e resistência, tornando, por consequência, ausente a responsabilidade do agente<sup>168</sup>.

Nesse sentido, ilustra:

<sup>165</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor: LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>166</sup> FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. **Revista civilistica.com**, a. 5. n. 1. 2016. Disponível em: < <http://civilistica.com/risco-da-empresa-e-caso-fortuito-externo/>>, acesso em 17 abril 2019. p. 03.

<sup>167</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>168</sup> CAPELOTTI, João Paulo. **O nexo causal na responsabilidade civil: entre a certeza e probabilidade**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2010. Orientador: Rodrigo Xavier Leonardo. p. 112.



Ora são acontecimentos imprevistos, provindos da força da natureza: um raio que provoca o incêndio do armazém em que se encontrava a mercadoria que devia ser entregue em determinado prazo, uma inundação que submerge os teares de uma indústria, uma tempestade que rompe os fios do telégrafo, do telefone, um abalo sísmico que abre barrancos ou faz cair barreiras nas vias de comunicação. Ora trata-se de um fato imprevisto, proveniente de terceiros: uma guerra, uma revolução, a mudança repentina da orientação do governo em relação a determinado assunto, a colocação de uma mercadoria fora do comércio, a constatação de que uma determinada patente de invenção não pode ser explorada por haver outra similar registrada com anterioridade. Eis aí o problema que os legisladores colocam sobre a rubrica do caso fortuito ou força maior.<sup>169</sup>

Assim o Código Civil/02 em seu art. 393, Parágrafo único, dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O que se percebe é o legislador pátrio não entrou na discussão acerca do que seria cada um dos institutos e resolveu os identificar de forma sinônima para exemplificar fatos necessários, cujos efeitos não se poderia evitar ou impedir, tamanha que era a sinistralidade e força danosa daqueles eventos.

São, portanto, situações que por sua aleatoriedade absurda e inevitável, fazem com que se rompa o nexo de causalidade entre o dano e sua conduta, de modo que o agente não seja responsável pelo dano, posto que este adveio oriundo de circunstâncias, fatos alheios a sua zona de controle, portanto inevitáveis e imprevisíveis.

Caso fortuito e a Força Maior são o “fato necessário” e a impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos deste fato. Fato necessário, pode ser considerado como aquele que é inevitável, e que ocorreria para todos de igual maneira. Não basta, assim, que seja inevitável somente para aquele agente, mas sim para qualquer um que estivesse no mesmo local e na mesma hora<sup>170</sup>.

Para a caracterização do fortuito, no entanto, é imprescindível que os efeitos desse fato não possam ser evitados ou impedidos pelo devedor, razão pela qual a possibilidade de supressão desses efeitos elide a caracterização das excludentes

---

<sup>169</sup> CHAVES, Antônio. **Caso Fortuito ou de Força Maior\***. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66485/69095/>>. Acesso em 17 abril 2019. p. 58.

<sup>170</sup> GONÇALVES, Tiago Moraes. O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Revista de Direito Privado** | vol. 47/2011 | p. 63 - 80 | Jul - Set / 2011 DTR\2011\2739. p. 68.

por fortuito. Em outras palavras, não se trata de ser impossível evitar ou impedir o fato, mas sim os efeitos desse, o que nos permite afirmar que a nota caracterizadora do fortuito é a inevitabilidade e não a imprevisibilidade<sup>171</sup>.

Como dito acima, seriam situações tais como as de um raio que provoca incêndio em um armazém com grãos, um abalo sísmico que provoca a ruptura de fios da linha de comunicação, portanto, fatos necessários imprevisíveis e inevitáveis.

Com o passar do tempo e aumento da complexidade das relações humanas, devido a massificação das relações humanas, a doutrina e a jurisprudência começaram a cunhar teorias acerca da mitigação desses institutos, é o chamado “fortuito interno”.

Nessa linha de raciocínio, uma vez caracterizado o fortuito, importa distinguir o que a doutrina convencionou denominar de fortuito interno e de fortuito externo, sendo o primeiro um fato inevitável, e, em regra, imprevisível, ligado à atividade do agente; enquanto o segundo, a par de inevitável e imprevisível, é estranho à organização da atividade do agente<sup>172</sup>.

A razão de ser dessa distinção, é que somente o fortuito externo, por inserir-se entre os riscos estranhos à atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano, tem o condão de elidir a responsabilidade objetiva, enquanto que o fortuito interno, por dizer respeito ao desenvolvimento dessa atividade, deve ser suportado agente causador do dano<sup>173</sup>.

Saindo do pressuposto que a análise do risco precisa ser verificada com viés de seu lado econômico, segundo a qual o risco é o elemento objetivo que dá sentido à empresa e justifica a remuneração do empresário<sup>174</sup>, é que se verifica que existem determinadas atividades cujo agente obtém proveito econômico decorrente de riscos regulares e frequentes inerentes à própria organização dessa atividade, como é o caso da atividade de transporte rodoviário de cargas, a qual está integralmente inserida nesse conceito, já que a guarda e o transporte da coisa gera, por si só,

---

<sup>171</sup> GONÇALVES, Tiago Moraes. O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Revista de Direito Privado** | vol. 47/2011 | p. 63 - 80 | Jul - Set / 2011 DTR\2011\2739. p. 68.

<sup>172</sup> *Ibidem*, Loc. cit.

<sup>173</sup> *Ibidem*, Loc. cit.

<sup>174</sup> FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. **Revista civilistica.com**, a. 5. n. 1. 2016. Disponível em: < <http://civilistica.com/risco-da-empresa-e-caso-fortuito-externo/>>, acesso em 17 abril 2019. p. 11.

riscos à contraparte do negócio, riscos esses que são conhecidos e precificados pelo agente<sup>175</sup>.

Nesse sentido, temos que os transportes, de um modo geral, sempre tiveram um tratamento diferenciado da legislação nacional, em especial, por causa da forte Teoria do Risco, que atribui a responsabilidade de danos àquele que desenvolve a atividade com riscos, pois tal explorador deve absorver tanto os lucros dessa atividade, quantos seus riscos<sup>176</sup>.

Nessa esteia a doutrina e a jurisprudência perceberam que em determinadas situações o risco estava inserido dentro da própria atividade empresarial ou econômica, de modo que eventuais fatos, ainda que imprevisíveis e inevitáveis estariam dentro da órbita de responsabilidade daquela atividade, não afastando, portanto, a responsabilidade civil, o fortuito interno, por estar dentro da estrutura lógica da própria atividade analisada.

Sinteticamente, pode-se compreender o assunto analisando a atividade desenvolvida pelo negócio e a causa do dano, havendo relação, como se fizesse parte do processo de produção ou disponibilização do serviço, tem-se o fortuito interno, ou seja, mantém-se a responsabilidade do explorador, pois o fato imprevisível adere-se ao risco da atividade desenvolvida, não há como aliená-la para o cliente<sup>177</sup>.

Desse modo, para a doutrina e jurisprudência atuais, somente o chamado fortuito externo seria capaz de excluir a responsabilidade nesses casos em que o risco é inerente à própria atividade desempenhada pelo agente, seria o caso de situações estranhas à atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano, que, por consequência, teriam o condão de elidir a responsabilidade objetiva<sup>178</sup>.

Desse modo, vejamos um exemplo do quanto descrito:

---

<sup>175</sup> GONÇALVES, Tiago Moraes. O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Revista de Direito Privado** | vol. 47/2011 | p. 63 - 80 | Jul - Set / 2011 DTR\2011\2739. p. 68.

<sup>176</sup> HONORATO, Marcelo. COLISÃO DA AERONAVE DA U S AIRWAYS COM PÁSSAROS E A RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA REALIDADE BRASILEIRA. **R. Conex. SIPAER**, v. 1, n. 3, jul. 2010. Disponível em: <<http://conexaosipaer.cenipa.gov.br/index.php/sipaer/article/view/19/83>>, acesso em 17 abril 2019. p. 164.

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 170.

<sup>178</sup> GONÇALVES, Tiago Moraes. *Op.cit.* p. 68.

Uma aeronave que tenha “pane” e resulte num acidente aeronáutico, entendendo “pane” como mau funcionamento de algum de seus sistemas, teremos fortuito interno, pois que disponibilizar uma aeronave segura é dever do transportador, implícita na cláusula de incolumidade. Assim tem decidido os tribunais, considerando que defeito ou quebra de aeronave perfaz como inadimplemento do transportador, cuja manutenção de suas aeronaves tem que ser prévia e constante, o típico fortuito interno da aviação<sup>179</sup>.

Por sua vez, há o fortuito externo, evento imprevisível e estranho da organização do negócio, sem qualquer conexão com a organização, como o assalto a ônibus. No exemplo apontado, o transportador não tem o dever de segurança pública, que é do Estado, diferente da situação de “pane” da aeronave, em que há o dever de fornecer aeronaves seguras para a exploração do serviço concedido. O fortuito externo é o autêntico fator excludente de responsabilidade civil do transportador aéreo e de qualquer outra atividade que envolva o risco em sua execução<sup>180</sup>.

#### 2.7.4 Fato concorrente da vítima

Apesar de não ser uma causa de exclusão da responsabilidade civil, como as citadas anteriormente, haja vista que apenas o fato exclusivo da vítima exclui o nexo causal, admite-se, analogamente, que a conduta do prejudicado que concorre para o dano em proporções semelhantes à do agressor também deve ser considerada para a fixação do *quantum* indenizatório.<sup>181</sup>

É que, ainda que de forma incompleta, parte da causação do dano se explica na conduta da própria vítima. Não se trata de compensação de culpas – porque culpas não se compensam – mas de verificar em que medida o ofendido contribuiu para o dano. Isso se insere nos questionamentos contemporâneos de não prever a absoluta inocência da vítima e a absoluta culpabilidade do agente, substituindo a

---

<sup>179</sup> HONORATO, Marcelo. COLISÃO DA AERONAVE DA U S AIRWAYS COM PÁSSAROS E A RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA REALIDADE BRASILEIRA. **R. Conex. SIPAER**, v. 1, n. 3, jul. 2010. Disponível em: <<http://conexaosipaer.cenipa.gov.br/index.php/sipaer/article/view/19/83>>, acesso em 17 abril 2019. p. 170.

<sup>180</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>181</sup> CAPELOTTI, João Paulo. **O nexo causal na responsabilidade civil: entre a certeza e probabilidade**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2010. Orientador: Rodrigo Xavier Leonardo. p. 115.

tradicional análise de imputar ao réu a totalidade dos danos sofridos ou liberá-lo completamente dessa obrigação<sup>182</sup>.

Nessa toada, portanto, o que se verifica atualmente é que tem-se que a conduta da vítima que agrava o resultado agravado pode diminuir o valor indenizatório, em aplicação extracontratual do *duty of mitigation* da esfera contratual – como no caso hipotético do sujeito que não cuida de ferimento causado por terceiro, o que ocasiona gangrena. O causador da ferida não responderá pelo resultado final agravado. Para além do princípio da boa-fé, a doutrina entende estar presente aqui o princípio de que o causador do dano só responde, em regra, pelo dano efetivamente causado, sem ampliá-lo para além deste limite<sup>183</sup>.

Assim, o Código Civil/02 caminhando nessa linha de raciocínio, assevera em seu art. 945:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.<sup>184</sup>

Ou seja, o próprio Código Civil de 2002 previu a possibilidade de a vítima poder ter contribuído concorrentemente com o autor para a produção do dano, de modo que a mesma de alguma forma tenha se colocado em perigo ou tenha contribuído de maneira concorrente para a ocorrência do dano, razão pela qual, verificada a ocorrência de concorrência de atos para a ocorrência do dano, poderá haver a redução proporcional da indenização.

Nesse sentido, percebe-se:

Situação diversa é a de quem participa de esportes de combate ou salta de paraquedas: são atividades de risco praticadas por escolha da vítima. O que poderá ser determinante à redução da indenização, no caso concreto, são condutas imprudentes de parte do próprio prejudicado (por exemplo, o paraquedista que decide executar uma manobra de risco, não ensinada pelo instrutor). A responsabilidade da empresa é objetiva em razão da atividade de risco exercida (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e é, portanto, pressuposta, ainda que possa ser minorada pelos fatos imputáveis à vítima, pelos riscos que ela mesma criou. É claro, esta divisão não precisa necessariamente ser feita em duas partes iguais, mas pode considerar os

---

<sup>182</sup> CAPELOTTI, João Paulo. **O nexos causal na responsabilidade civil: entre a certeza e probabilidade**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2010. Orientador: Rodrigo Xavier Leonardo. p. 115.

<sup>183</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>184</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

riscos e a participação causal de cada parte de acordo com o que efetivamente ocorreu.<sup>185</sup>

Assim, tem-se que o fato concorrente da vítima é um instituto de grande importância para a responsabilidade civil contemporânea, pois permite estabelecer, caso existente, a justa indenização no caso concreto, reduzindo a indenização de forma proporcional à contribuição da vítima para a ocorrência do dano, conforme a sua contribuição, podendo essa redução ser maior ou menor, a depender da concorrência e seu grau no caso concreto.

### 3 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO BRASIL

Como dito no capítulo anterior ao falar da ideia de objetivação do conceito de culpa, a presunção de culpa, representou, como regra geral, o desenvolvimento da objetivação da responsabilidade civil no Brasil. No sistema do Código Civil de 1916, as presunções de culpa eram utilizadas quando se necessitava utilizar a inversão do ônus da prova em favor da vítima, incumbindo ao ofensor, nesses casos, demonstrar que não agiu com dolo ou culpa<sup>186</sup>.

Nesse sentido, as presunções de culpa representavam, na referida sistemática, uma adequação ao sistema dominante de responsabilidade subjetiva, com o intuito de facilitar a indenização das vítimas, necessário, no entanto, comentar, que o sistema de presunções de culpa não eliminava a responsabilidade subjetiva, apenas a mitigando<sup>187</sup>.

Conduto, cabe ressaltar que esse embora não tenha eliminado com a responsabilidade subjetiva para os referidos casos, já apontados no capítulo anterior, itens 2.3.2 e 2.4, as presunções de culpa representaram avanços importantes para a época, no sentido de propiciar as vítimas maiores possibilidades de ser responsabilizadas.

---

<sup>185</sup> CAPELOTTI, João Paulo. **O nexos causal na responsabilidade civil: entre a certeza e probabilidade**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2010. Orientador: Rodrigo Xavier Leonardo. p. 117.

<sup>186</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 270.

<sup>187</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

Cabe mencionar que, conforme será visto abaixo, a adoção da teoria do risco, e suas respectivas hipóteses de incidência na responsabilidade civil brasileira, com o incremento de várias situações de responsabilidade civil objetivas, fizeram com que, de maneira geral, a presunção de culpa tenha perdido relevância no Direito brasileiro<sup>188</sup>.

Com o passar do tempo, vários países, inclusive o Brasil, perceberam inúmeras situações nas quais a responsabilidade poderia ser direcionada a alguém que estivesse suficientemente vinculado à causação do dano, ainda que não fosse possível comprovar comportamento doloso, negligente ou imprudente deste sujeito<sup>189</sup>.

Assim, com o incremento da revolução industrial e a crescente automatização das relações de trabalho, assim como sociais, com a inserção de maquinários, automóveis, aviões, equipamentos e máquinas que ampliavam o risco social de danos, o que por muitas vezes deixava a vítima desamparada, pela dificuldade de verificação da culpa aquiliana, clássica nesses casos de acidentes causados por máquinas e não pessoas.<sup>190</sup>

Antes do código de civil de 2002, portanto, na vigência do código civil de 1916, diante dos primeiros passos dados pelas ideias da teoria do risco se viu a inserção na legislação brasileira da Lei nº 2.681<sup>191</sup>, de 1912, estatuinto de ferro responderiam por todos os danos causados durante a exploração do serviço de transporte de passageiros ferroviários, bem como dos proprietários marginais, o que foi ampliado pelos tribunais às companhias de carris urbanos por prestarem serviços similares às estradas de ferro<sup>192</sup>.

Além dessa legislação, soma-se a mesma nesse período de embriologia e crescimento da teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que prescinde

---

<sup>188</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 271.

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 272.

<sup>190</sup> LIMA, ALVINO. **Da culpa ao risco**. – Empresa Gráfica da "Revista dos Tribunais" Rua Xavier de Toledo. 72 São Paulo. 1938. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43165/pdf/43165.pdf>>, acesso em 17 abril 2019. p. 07.

<sup>191</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 2.681, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912**. Brasília, DF: Planalto, 2019. "Art. 1º - As estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar. Será sempre presumida a culpa e contra esta presunção só se admitirá alguma das seguintes prova. "

<sup>192</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 514.

de culpa, a legislação de acidentes do trabalho do ano de 1934, que aduzia para a responsabilidade objetiva do patrão, assim como se verificou legislação sobre a previdência social, tributária e do meio ambiente. Além disso, de grande avanço foi a inserção da legislação consumerista, que introduziu grande proteção aos consumidores por danos decorrentes de produtos e serviços, ampliando o espectro da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico pátrio<sup>193</sup>. Assim preleciona o artigo 12 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos<sup>194</sup>.

Com a entrada em vigor do código de civil de 2002, viu-se a criação de um sistema dualista de responsabilidade civil, posto que foi instituída duas espécies de responsabilidade civil, uma subjetiva (art. 186 c/c art. 927, caput) e outra objetiva, independente de culpa (art. 927, parágrafo único). Além dessas cláusulas gerais de responsabilidade, o código civil pontuou outras hipóteses de responsabilidade civil objetiva, atualizando os institutos, que antes eram tratadas como responsabilidade por culpa presumida<sup>195</sup>.

Nesse sentido, no que tange à responsabilidade objetiva, o código civil estabeleceu uma cláusula geral em seu art. 927, parágrafo único, que aduz a seguinte informação<sup>196</sup>: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”<sup>197</sup>.

Assim, percebe-se que, como se verá adiante, a responsabilidade civil brasileira hoje, pautada nos ditames balizados pelo código civil de 2002, estabelece uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva nos casos em que atividade desempenhada pelo autor causar riscos de danos aos direitos de outrem, ou seja, adotando, por consequência, a teoria do risco criado, na medida em que as

<sup>193</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 516.

<sup>194</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor: LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>195</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 288.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 289.

<sup>197</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.



atividades que tenham em sua essência um risco inerente terão a responsabilidade objetiva atribuída para si, como regra geral, sem prejuízo de outras situações elencadas em lei<sup>198</sup>.

Nesse sentido, tem-se que a regra em questão não exige a vantagem econômica da atividade, apenas exigindo tão somente, que o agente atue com exercício de atividade de risco, sem a necessidade do caráter empresarial, sendo que a atividade deve ser habitual, bem como a mesma deve ter a capacidade, por sua natureza, de gerar riscos aos direitos alheios, assim como haja nexo causal entre a ocorrência de dano com a atividade em questão o risco inerente a mesma<sup>199</sup>.

Sabendo que a legislação brasileira partiu para a adoção da teoria do risco da atividade para definição de regra geral da responsabilidade, passará o presente trabalho a analisar as diversas teorias surgidas ao longo do tempo para tentar explicar a necessidade de adoção da responsabilidade objetiva mundo afora, de acordo com os riscos das atividades.

### 3.1 ESPÉCIES DE RISCO COMO CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A primeira espécie de risco como critério de imputação de responsabilidade objetiva é a denominada teoria do risco proveito, que aduz que aquele agente que desenvolve atividade com o propósito de obtenção de vantagem econômica responde pelos danos causados por essa atividade. Ou seja, diz-se risco-proveito porque funda a imputação de responsabilidade ao agente que desenvolve atividade com a finalidade de obter ganhos econômicos, na medida em que caso esse venha a causar danos a outrem no exercício dessa atividade tem o dever de responsabilizar, pois sua própria atividade tem consigo um risco inerente que faz parte da economicidade da atividade<sup>200</sup>.

---

<sup>198</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 289.

<sup>199</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>200</sup> *Ibidem*, p. 279.

Nesse sentido, entende-se que aquele que lucra com determinada situação ou atividade deve responder pelos riscos e desvantagens que a atividade resulta<sup>201</sup>, ou seja, aqui o agente responde objetivamente pelos danos causados pela atividade que desempenha pelo fato que os próprios riscos inerentes a essa atividade fazem parte do lucro, do proveito do negócio, razão pela qual se o mesmo tem os bônus da atividade, nada mais justo do ponto de vista social que o agente também responda pelos danos causados por essa atividade de risco.

Assim, tem-se que aquele que se aventura a assumir o risco inerente a uma atividade que traga consigo um proveito deverá se responsabilizar pelos danos dela decorrentes, independentemente da existência de culpa, já que a opção do agente foi se aventurar, necessariamente terá que arcar com os custos relacionados à transmissão de danos sofridos pela vítima, sem nem sequer considerar a licitude ou a ilicitude da sua conduta, o próprio liame de causalidade entre sua conduta e o dano já são suficientes para gerar a responsabilidade<sup>202</sup>.

Aqui a responsabilidade civil objetiva se funda na existência de proveito auferido pelo agente com a atividade indutora de risco<sup>203</sup>, é o caso da responsabilidade do empresário (art. 931 do Código Civil/2002), assim como no do fornecedor, por danos ao consumidor (art. 12 e seguintes do CDC), na medida em que ambas as responsabilidades objetivas, sem a necessidade de demonstração de culpa, portanto, fundam-se no risco proveito, pois se imputa a responsabilidade àqueles que tem a vantagem econômica advinda do desenvolvimento de uma determinada atividade, razão pela qual eventuais danos oriundos do exercício dessa atividade serão arcados pelo agente que exerce a atividade<sup>204</sup>.

Por sua vez, a teoria do risco se verifica com a constatação objetiva da relação de causalidade entre o risco de uma atividade e o dano injusto, ou seja, sem a necessidade de demonstração de qualquer obtenção de proveito daquela atividade,

---

<sup>201</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68.

<sup>202</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 504.

<sup>203</sup> *Ibidem*, p. 524.

<sup>204</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 279.

bastando tão somente a demonstração que durante o desenvolvimento e exercício da atividade, a mesma criou riscos para terceiros<sup>205</sup>.

Essa espécie de teoria fixa-se na ideia deque, se alguém põe em funcionamento qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, a um erro de conduta<sup>206</sup>, ou seja, aqui não há a perquirição se atividade desempenhada gera proveito ou não para o agente, bastando tão somente que essa crie riscos a direitos de outrem, ocorrendo o dano proveniente da atividade, há o dever de responsabilizar por parte do agente causador do dano.

Assim, fala-se que o risco criado se materializa quando há o desempenho por uma pessoa de uma atividade potencialmente de risco. Se com o exercício de uma atividade ocorrer a geração de risco perante um bem jurídico, e ocorrer um dano, há a obrigação de indenizar, independentemente da existência de proveito ou não no desempenho da atividade<sup>207</sup>.

Como dito, para espécie de imputação de responsabilidade, o risco criado, o que se toma em consideração é tão somente a aptidão de determinada atividade desenvolvida pelo agente para dar causa a danos a outrem. Está a tratar nessa espécie, de um risco que é inerente a determinada atividade, que integra a sua natureza ao demonstrar certa potencialidade de causar danos<sup>208</sup>.

Essa modalidade de Risco permite a exclusão do dever de indenizar, quando constatado o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima<sup>209</sup>, ou seja, se há uma atividade em que o risco é inerente a mesma, independentemente da existência proveito no exercício da mesma, caso ocorra um

---

<sup>205</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. *Op.cit.* p. 524.

<sup>206</sup> SALIM, Adib Pereira Netto. A TEORIA DO RISCO CRIADO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.200. Disponível em:<[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_71/Adib\\_Salim.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf)>, acesso em 23 de abril 2019. p. 103.

<sup>207</sup> VIEIRA, Eriton; SILVA, Fábio Márcio Piló. A Responsabilidade civil por dano ambiental: discussões acerca das teorias do Risco Criado e do Risco Integral. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 13, n. 78, p. 30-37, nov/dez. 2014. Disponível em:<<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Responsabilidade-civil-por-dano-ambiental.compressed.pdf>>, acesso em 23 de abril 2019. p. 33.

<sup>208</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 280.

<sup>209</sup> VIEIRA, Eriton; SILVA, Fábio Márcio Piló. *Op.cit.* p. 33.

dano derivado do desenvolvimento da atividade haverá a necessidade de indenizar, a menos que exista uma causa excludente de responsabilidade inserida no contexto do dano.

É considerada majoritariamente a teoria adotada no código civil de 2002, posto que em seu art. 927, parágrafo único, indica que a responsabilidade se dará independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos aos direitos de outrem<sup>210</sup>.

A teoria do risco profissional aduz que o empregador tem o dever de ressarcir os danos causados em virtude de acidentes sofridos por seus empregados, mesmo que causados por culpa destes<sup>211</sup>.

Aqui a responsabilidade se verifica pelo desempenho de certa atividade profissional que existe uma potencialidade de dano à vítima causada pela própria atividade laboral desempenhada pela mesma, tem seu desenvolvimento atrelado à disciplina da responsabilidade por acidentes de trabalho, com intuito de superar a exigência de culpar o empregador para a imputação de responsabilidade, a qual esbarrava uma série de dificuldades práticas, as quais acabavam por impedir a reparação do trabalhador.<sup>212</sup>

Aqui se verificam as situações de riscos criadas pelo dono do empreendimento e os consequentes riscos sofridos pelos trabalhadores, razão pela qual existindo um dano oriundo das situações de trabalho, haveria a responsabilidade objetiva do empregador de indenizar o empregado<sup>213</sup>.

Já a teoria do risco integral é a espécie mais extremada das teorias do risco, pois, abole-se a ideia de culpa, proclama-se que qualquer fato, culposo ou não, deve impor ao agente a reparação, desde que cause um dano, sendo-lhe suficiente, até

---

<sup>210</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 280.

<sup>211</sup> VIEIRA, Eriton; SILVA, Fábio Márcio Piló. A Responsabilidade civil por dano ambiental: discussões acerca das teorias do Risco Criado e do Risco Integral. **Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU**, Belo Horizonte, ano 13, n. 78, p. 30-37, nov/dez. 2014. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Responsabilidade-civil-por-dano-ambiental.compressed.pdf>>, acesso em 23 de abril 2019. p. 32.

<sup>212</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa, *Op.cit.* p. 280.

<sup>213</sup> FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A Teoria do Risco aplicada à Responsabilidade Objetiva**. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2009. Orientador: Fábio Maria de Mattia. p. 67.

mesmo quando se dê o rompimento do nexo causal. Assim, esta espécie afasta qualquer hipótese de trabalho com as excludentes de responsabilidade civil.<sup>214</sup>

É a mais grave espécie de imputação da responsabilidade civil objetiva, pois ao indicar o caráter integral da responsabilidade por danos, serve inclusive para dispensar a demonstração de nexo de causalidade como condição de imputação do dever de indenizar, ou seja, basta existir o dano, para ocorrer a responsabilidade, o dano não precisa decorrer necessariamente da atividade, bastando que sua existência possibilite a sua ocorrência, ainda que tenha sido deflagrado por outras causas.<sup>215</sup>

A doutrina sustenta a hipótese de ter sido adota a teoria do risco integral nos casos de danos decorrentes das atividades nucleares, fundado no art. 21, XXIII, d, da Constituição Federal, assim ainda que o dano nuclear ocorra por efeitos de um fenômeno qualquer da natureza, ainda que fortuito ou de força maior, por ser integral a responsabilidade, ainda assim haveria a responsabilidade do Estado, posto que nessa espécie de responsabilidade são excepcionadas não só a presença de culpa, mas também das excludentes de nexo causal<sup>216</sup>.

São casos, como o das usinas nucleares em que o risco é tão excepcional, posto que existe ali uma atividade incomum que gera grande grau de perigo à coletividade, que uma resposta à altura é dada pela responsabilidade civil, que imputa dever de indenizar ao agente, ainda que presentes circunstâncias que afastariam a responsabilidade objetiva comum, oriunda das demais espécies de teorias do risco cunhadas ao longo do tempo<sup>217</sup>.

### 3.2 TEORIA DA GUARDA DA COISA

A teoria da guarda da coisa inanimada surgiu na França no contexto de afloração da revolução industrial e massificação das relações sociais, em que os trabalhos

---

<sup>214</sup> WOLKOFF, Alexander Porto Marinho. **A Teoria do Risco e a Responsabilidade Civil Objetiva do Empreendedor\***. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11f-c79a97cc881d&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11f-c79a97cc881d&groupId=10136)>. Acesso em 25 abril 2019. p. 04.

<sup>215</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 281.

<sup>216</sup> *Ibidem*, Loc. cit.

<sup>217</sup> *Ibidem*, Loc. cit.

artesãos eram substituídos pelas máquinas, que adentravam no processo de produção de bens e serviços, o que trazia um distanciamento muito grande entre o proprietário da máquina e mesma, motivo pelo qual a teoria clássica de responsabilidade subjetiva acabava por endossar inúmeras injustiças, pois era muito difícil estabelecer a relação de culpa entre o dono da máquina e o dano proveniente da segunda<sup>218</sup>.

Assim, para essa teoria, o guarda da coisa inanimada é responsável pela reparação do dano que esta venha causar a outrem, bem como o guarda só se exonera da responsabilidade caso prove a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior e em casos de culpa concorrente da vítima, a indenização é fixada de forma proporcional<sup>219</sup>.

Nesse sentido, o guardião é o responsável pela reparação do dano que causar a coisa ou animal, este guardião deve ser entendido como tanto o proprietário como o possuidor ou o mero detentor do bem que naquele momento em que ocorreu o fato, estivesse sob o seu poder de comando ou direção intelectual<sup>220</sup>.

Tal discussão se deu a partir da aplicação no Direito Francês do art. 1384, I, parte final, do Código Napoleônico, que consagrou que era responsabilidade do agente os danos causados a outrem, em função das coisas que tem sob a sua guarda<sup>221</sup>.

Aqui no Brasil de início não houve muita aceitação da teoria da guarda para justificar a responsabilidade objetiva do guardião, sendo utilizada a teoria da culpa aquiliana para imputar a responsabilidade nesses casos<sup>222</sup>. Havia uma timidez da jurisprudência brasileira em aceitar tal teoria, pois na época o seguro de responsabilidade era bem pouco difundido, razão pela qual entendiam ser audaz e injusto abrir-se rasgadamente as portas da reparação civil, pois tal passo acabaria por transferir a desgraça da vítima para a cabeça de outro, o agente causador do dano, que não raro não tinha culpa nenhuma pelo acidente<sup>223</sup>.

---

<sup>218</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2000. p. 93.

<sup>219</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>220</sup> AURELIANO, Erica Bomfim. **Responsabilidade civil pelo fato da coisa ou animal**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/responsabilidade-civil-pelo-fato-da-coisa-ou-animal/>>. Acesso em 23 abril 2019, p. 02.

<sup>221</sup> RODRIGUES, Silvio, *Op.cit.* 2015. p. 94.

<sup>222</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>223</sup> *Ibidem*, p. 97.

A questão é que com o passar do tempo, a evolução das relações humanas, a massificação das relações e conseqüentemente a proliferação de danos oriundos de máquinas, aqui também no Brasil, a doutrina e os juristas, de um modo geral, verificaram que o tratamento da matéria requiritava um novo enfoque e um novo raciocínio, porquanto a simples aplicação da regra geral da Responsabilidade Civil, embasada na tradicional ideia de necessidade de comprovação da culpa ou dolo do autor do dano, era inadequada aos casos em que tal advinha de coisas inanimadas, mas sob a guarda de alguém, haja vista a grande dificuldade de comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que “equivalia, muitas vezes, a deixá-la (vítima) irressarcida, ante a impossibilidade de se produzir tal prova”<sup>224</sup>.

Cabe mencionar que o Direito Civil brasileiro, ao contrário do Direito Francês, nunca teve um dispositivo legal genérico que embasasse a aplicação da aludida teoria da guarda inanimada da coisa, situação que, ressalte-se, persiste até o presente momento, o que dificultava sua recepção, haja vista o Direito pátrio ter como fonte primária a lei<sup>225</sup>.

Assim, essa teoria começou a ser aplicada no Brasil no sentido de responsabilizar o dono da coisa pelos danos que essa por ventura viesse a causar a terceiros, de modo que, sendo o proprietário, possuidor ou mero detentor o guardião da coisa, entende a doutrina brasileira que nada mais justo que a responsabilidade por eventuais danos dessas coisas recaia sobre o guardião das mesmas<sup>226</sup>.

Aqui a teoria de guardião da coisa teve aplicação nas searas do dono ou detentor de animal, do dono do edifício ou construção, bem como no que concerne as pessoas que habitam os prédios, sendo estas disposições legais do código civil de 2002 e no que concerne aos acidentes provocados por veículos automotores por influência da doutrina e jurisprudência pátria<sup>227</sup>.

Desse modo dispõe o código civil de 2002<sup>228</sup>:

---

<sup>224</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 18.

<sup>225</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>226</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>228</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

No que concerne aos danos oriundos de veículos vem sendo aplicada a teoria de guarda das coisas, inclusive nos casos de empréstimos, razão pela qual os tribunais pátrios vêm entendendo que os proprietários de veículos respondem solidaria e objetivamente pelos danos causados por terceiros comodatários<sup>229</sup>.

Assim, pelo fato da teoria da guarda da coisa ter sido inscrita em dispositivos legais, para situações específicas, a doutrina entende que não poderiam, ao menos em princípio, fundamentar a aplicação genérica da teoria da responsabilidade civil pelo fato da coisa. Todavia, entendem também que seria ilógico responsabilizar o proprietário do animal e do imóvel e não responsabilizar, na mesma medida, o proprietário das demais coisas, razão pela qual poderia, nesse sentido, existir a responsabilidade do proprietário de veículos por danos causados pelos comodatários a terceiros.<sup>230</sup>

Assim já decidiu o STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposos. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.<sup>231</sup>

<sup>229</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 642.

<sup>230</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva.. p. 29.

<sup>231</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nº 1.044.527 - MG (2008/0058520-4). Recorrente: Lucas Scommegna Lopes e Outros Néreo Sena Tavares Bolina. Recorrido: Cristiano Reis Giuliani. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, DJ 27 set. 2011. Disponível em: < [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_1044527\\_MG\\_1330922387504.pdf?Signatur e=vKyVaYBdUkWa5v%2B%2BaL8KUplY3NQ%3D&Expires=1557769160&AWSAccessKeyId=AKIAR MMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c7c59be03b6c3131f7990141732c0796](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1044527_MG_1330922387504.pdf?Signatur e=vKyVaYBdUkWa5v%2B%2BaL8KUplY3NQ%3D&Expires=1557769160&AWSAccessKeyId=AKIAR MMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c7c59be03b6c3131f7990141732c0796) >. Acesso em: 24 abr. 2019.



Assim, haveria a responsabilidade do proprietário de veículos por danos causados por terceiros comodatários pelo fato de que os proprietários são guardiões da coisa, no caso em questão o carro e que por essa razão estariam sujeitos a responsabilidade objetiva dos danos causados por terceiros, pois respondem pelos riscos que a coisa venha causar a terceiros, ainda que não estejam na direção do carro, ou seja, existiria apenas uma transferência de guarda fática, mas do ponto de vista jurídica a guarda ainda estaria com o proprietário que compartilharia com o condutor de veículos.

Apesar de não está em dispositivo legal algum esse comando decisório, vem sendo amplamente utilizado pelos tribunais Brasil afora, razão pela qual se faz necessário um estudo acerca das hipóteses de responsabilidade objetiva legais, para tentar entender o porquê da não colocação dessa hipótese como regra legal de responsabilidade objetiva, para posteriormente tentar enquadrar essa situação nos quadros da responsabilidade civil brasileira.

### 3.3 HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA LEGAIS

Para além das hipóteses específicas legais de responsabilidade objetiva consagradas na legislação brasileira, as quais serão analisadas em tópicos específicos nas linhas abaixo, cabe mencionar e destacar a cláusula geral de responsabilidade objetiva trazida pelo Código Civil de 2002, em seu art. 927, parágrafo único, baseada no risco da atividade.

Estabelece o art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002 que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.<sup>232</sup>

Nesse sentido, cabe desdobrar a norma em questão para entender a cláusula geral de responsabilidade objetiva trazida pelo Código Civil de 2002, haja vista que se o risco gerado pela atividade se converter em hipóteses de responsabilidade objetiva, irremediavelmente estariam cerceados os avanços da livre-iniciativa,

---

<sup>232</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

empreendedorismo, posto que toda atividade envolve um risco em si. Desse modo, se percebe a necessidade de encontrar balizas para a aplicação do risco criado no direito brasileiro, na medida em que sua aplicação sem critérios pode levar a absurdos e injustiças que podem ferir de morte a própria ideia de empreender<sup>233</sup>.

Assim, quando o dispositivo da lei utiliza a expressão “por sua natureza”, quer dizer que o risco é um elemento da essência da atividade, tratando-se de uma qualidade preexistente e intrínseca a ela. Isso denota que mesmo que o empreendedor atue de forma mais diligente possível, ainda assim haveria um alto potencial danoso na atividade, em razão de sua natureza ou pela natureza dos meios empregados a sua consecução<sup>234</sup>.

Assim, tanto faz quem dirija a empresa exploradora da atividade, pois o risco é da própria natureza daquela atividade, quem tem índices anormais de produção de danos, em comparação com outras atividades realizadas no mercado e quem tem um risco de causar danos dentro de uma normalidade<sup>235</sup>.

Nesse sentido, verifica-se o Enunciado nº 38 do Conselho da Justiça Federal:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade<sup>236</sup>.

Percebe-se então que o risco da atividade deve ser de tal maneira que independe de quem a exerça, da forma como é conduzida, mas doutro modo, se o risco desempenhado pela atividade seja, por si, anormal em relação às demais atividades da coletividade.

Desse modo, exige-se para aplicação da referida regra geral do código civil que a atividade atinja certo nível de risco, ou seja, um nível elevado de dano, que deverá ser verificada no caso concreto<sup>237</sup>.

---

<sup>233</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 529.

<sup>234</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 529.

<sup>235</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>236</sup> CJF. **I Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar – Brasília: 2002. Enunciado: nº 38. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/699>>. Acesso em 20 abr. 2019.

<sup>237</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 290.

No que tange ao critério da atividade normalmente desenvolvida, tem-se que a atividade que tenha o alto em risco em si, deve ser desenvolvida de forma habitual, ou seja, com continuidade no tempo, sempre de acordo com a habitualidade que se espera da atividade em si<sup>238</sup>.

Além disso, para que haja a aplicação da cláusula geral de imputação da responsabilidade objetiva deve haver um nexo de causalidade entre a ocorrência do dano e a atividade em questão<sup>239</sup>, verificando-se esse nexo causal na responsabilidade objetiva não de forma naturalística como o mesmo se apresenta na responsabilidade objetiva, mas doutro modo, de maneira normativa, ou seja, por um nexo de imputação devido a responsabilidade pela segurança, pela garantia ou pelo risco<sup>240</sup>.

Assim, mesmo que no caso em questão a causalidade não se mostre uma certeza do ponto de vista naturalístico quanto à conduta que provocou o ato lesivo, poderá se estabelecer a obrigação de indenizar, por uma análise jurídica embasada de forma mediata no princípio da solidariedade e imediatamente lastreada à noção de que aquela atividade que se coloca na origem do dano é estatística e intrinsecamente ligada ao dano injusto no caso concreto<sup>241</sup>.

Em virtude do quanto exposto, percebe-se que além das hipóteses taxativas elencadas na lei, o próprio Código Civil abriu margem para aplicação da responsabilidade objetiva para atividades que tenham em sua essência um risco alto de potencial de dano, que sejam exercidas de forma habitual e que o dano tenha uma ligação entre o risco da atividade desempenhada e a sua ocorrência, sendo essa relação de causalidade verificada não na visão clássica naturalística, mas sim em uma visão moderna de forma normativa.

### 3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DE OUTREM

---

<sup>238</sup> *Ibidem*, p. 289.

<sup>239</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 289.

<sup>240</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 533.

<sup>241</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

Primeiro, cabe mencionar que a base da responsabilidade civil é a de que o agente causador de dano responda pelo dever de indenizar, o que se denominou chamar de responsabilidade direta ou responsabilidade por fato próprio, no entanto, ocorre que algumas vezes não existem todos os elementos da responsabilidade civil em relação a uma pessoa, indicada como causadora do dano. Existem casos em que a demonstração da culpa não é fácil, considerando as características pessoas de quem causou o dano, ou seja, há a dificuldade de definição da culpa individual em concreto<sup>242</sup>.

Um bom exemplo nesse sentido são os incapazes, em razão da sua condição especial, não têm, como regra, sua vontade considerada pelo Direito, condição necessária para preencher os requisitos do ato ilícito, a voluntariedade ou falha da conduta individual<sup>243</sup>.

Trata-se de responsabilidade civil não pautada no nexo de causalidade do responsável por ressarcir o dano, mas sim na responsabilidade que algumas pessoas têm em relação a outras que deram a causa diretamente ao dano<sup>244</sup>.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro saiu da culpa presumida para essas hipóteses de responsabilização, como previa o código civil de 1916, para um sistema de responsabilidade objetiva, haja vista a preleção do art. 933 do código civil de 2002<sup>245</sup>.

Desse modo, na sistemática atual há uma responsabilidade objetiva pelo fato de outrem toda vez que se verifica que alguém responde pelas consequências jurídicas de um ato material de outrem que causou danos a terceiros<sup>246</sup>.

Nesse sentido, o risco aparece como critério sólido de fundamentação dessa responsabilidade civil objetiva pelos fatos de outrem, na medida em que a ordem jurídica entende que certas pessoas estão ligadas a outras por laços familiares, profissionais, etc.<sup>247</sup>

---

<sup>242</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 301.

<sup>243</sup> *Ibidem*, Loc. cit.

<sup>244</sup> <sup>244</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 598.

<sup>245</sup> *Ibidem*, Loc. cit.

<sup>246</sup> *Ibidem*, p. 599.

<sup>247</sup> *Ibidem*, Loc. cit.

Nessa linha, vejamos o código civil de 2002 em seus artigos 932 e 933 que tratam da responsabilidade objetiva pelo fato de outrem:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.<sup>248</sup>

A primeira hipótese de responsabilidade civil objetiva por fato de outrem a ser analisada no presente trabalho é a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, na qual o art. 932, inciso I, do código civil indica que “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”<sup>249</sup>.

Nesse caso, como pode ser deduzido do texto do diploma legal os pais respondem pelos atos dos filhos que causem danos a terceiros de forma objetiva, razão pela qual não podem se eximir da responsabilidade alegando que não agiram com culpa para com a realização do dano, haja vista a norma elencada no art. 933 do código civil de 2002.

Aqui se encontram os danos das mais variadas proporções, desde danos de menor relevância a danos de maior magnitude, bem como não há o direito do regresso dos pais em relação aos filhos menores, de acordo com a norma elencada no art. 934 do código civil de 2002<sup>250</sup>, que aduz que: “Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”<sup>251</sup>

<sup>248</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>249</sup> *Ibidem*.

<sup>250</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 600.

<sup>251</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

Também independe para a responsabilização dos pais se a incapacidade é relativa ou absoluta dos menores, aqui a responsabilidade dos pais se verifica pelo fato de que os pais ao colocarem no mundo os filhos devem arcar com os riscos da criação e desenvolvimento desses, motivo pelo qual devem indenizar eventuais danos provocados pelos filhos, sem a possibilidade de se eximir da responsabilidade alegando que fizeram de tudo para evitar o dano, se admitindo tão somente para afastar a responsabilidade dos pais, no caso de ocorrência de alguma excludente do nexo causal<sup>252</sup>.

Uma questão que se molda nessa discussão é que em que momentos os pais poderiam ser responsabilizados, na medida em que o artigo fala em filhos menores que estejam em sua autoridade e companhia, hoje a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que esse conceito de autoridade não comporta aprioristicamente a guarda, mas sim o poder familiar, razão pela qual um pai que não detém a guarda do filho não estará de antemão isento da responsabilidade, sendo necessário analisar no caso concreto se o pai ou mãe não detentora da guarda do filho tinha poderes de controle de educação do filho, pois não raro, apesar de ser indesejável, muitos pais não participam das tomadas de decisões de educação dos filhos, da criação e desenvolvimento destes<sup>253</sup>.

No que se refere ao termo companhia, apesar da má redação do termo, não significa penas companhia física, razão pela qual se o menor estiver em viagem, ainda assim os pais serão responsáveis por seus atos, o termo companhia aqui comporta a situação do poder familiar, do controle da criação dos filhos, da direção de suas condutas, que haja fiscalização das suas condutas em um contexto familiar<sup>254</sup>.

No que concerne aos filhos emancipados, entende-se que os filhos emancipados voluntariamente não eximiriam a responsabilidade dos pais por seus atos, mas os emancipados de forma legal sim<sup>255</sup>.

A segunda hipótese de responsabilidade civil objetiva oriunda de fato de outrem é a responsabilidade dos tutores e curadores pelos atos dos curatelados e pupilos. De

---

<sup>252</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 601.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 603.

<sup>254</sup> *Ibidem*, p. 604.

<sup>255</sup> *Ibidem*, p. 609.

acordo com o inciso II, do art. 932 do código civil: “II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”<sup>256</sup>.

O poder de tutela substitui o poder familiar. Assim preleciona o art. 1.728 do Código Civil: “Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.”<sup>257</sup>. Já a curatela é o poder que se exerce sobre os interditados, uma que vez que declarados incapazes, não sendo considerados aptos ao exercício dos atos da vida civil<sup>258</sup>. Assim dispõe o art. 1.767 do Código Civil: “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos.”<sup>259</sup>.

Nesse sentido, os tutores e curadores respondem pelos atos praticados pelos pupilos e curatelados que tenham ocorrido na vigência do respectivo poder, na medida em que se trata de poder transitório, existente se presente a menoridade no caso da tutela e a causa que justifique a incapacidade do curatelado<sup>260</sup>.

Além disso não se pode perder de mente que a tutela e a curatela são *múnus publico*, ou seja, um dever social, sob a supervisão direta do Ministério Público, assim a responsabilidade do tutor e curador pelos atos dos pupilos e curatelados é objetiva, baseada na ideia de risco, ao passo que a responsabilidade dos mesmos pelo mau exercício da tutela e curatela, como por exemplo dilapidação do patrimônio do tutelado e pupilo é subjetiva, na medida que oriunda desse poder-dever<sup>261</sup>.

Cabe ação regressiva do tutor e curador em relação ao pupilo e curatelado, em razão da regra do art. 934 do código civil, contudo se o curatelado ou pupilo for descendente do tutor ou curador não haverá o que se falar em direito de regresso haja vista a exceção trazida pela parte final do artigo que aduz que não haverá direito de regresso se o causador do dano for descendente do responsável. Aqui se

---

<sup>256</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>257</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 601.

<sup>258</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 312.

<sup>259</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>260</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa, *Op.cit.* p. 312.

<sup>261</sup> *Ibidem*, p. 313.

encontra a situação de avós como curadores ou tutores ou pais como curadores dos filhos<sup>262</sup>.

A terceira hipótese de responsabilização objetiva pelo fato de outrem é a do empregador por atos dos seus empregados. Estabelece o art. 932, inciso III, do código civil que: “III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.<sup>263</sup>

Aqui a responsabilidade objetiva se funda na noção de que há uma subordinação entre o empregado e o empregador, que tem fundamento na voluntariedade das partes, assim os riscos do empregador estão atrelados a essa relação de subordinação. Assim, porque exerce trabalho ou função subordinada ao empregador ou comitente é este que assume os riscos do negócio para os ganhos, mas também para os deveres oriundos da ação do empregado, razão pela qual eventuais falhas do empregado, serviçal ou preposto, no exercício da atividade laboral, serão de responsabilidade do empregador caso venham a causar danos a outrem<sup>264</sup>.

Aqui a responsabilidade do empregador pelos danos causados por seus prepostos, empregados ou serviçais, posto que é o empregador que assume os riscos do negócio e sendo estes subordinados ao poder de mando e gestão dos empregadores, caso venham a causar danos durante a realização da atividade laboral ao qual foram contratados, a responsabilidade recairá sobre o empregador<sup>265</sup>.

Nesse sentido, tem-se que deve existir uma relação de conexão entre a conduta do empregado que causa dano a outrem e a sua relação com o empregador, razão pela qual não existindo conexão entre o dano causado pelo empregador e a atividade desempenhada pelo mesmo e subordinada ao empregador, não haverá o que se falar em responsabilidade do empregador, posto que esse dano adveio de situação diversa da relação de subordinação oriunda do emprego<sup>266</sup>.

Assim, basta que o dano praticado pelo empregado se dê a partir de ato caracterizado no âmbito do exercício normal de suas atividades para existir a

---

<sup>262</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>263</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>264</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 312.

<sup>265</sup> *Ibidem*, p. 317.

<sup>266</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*



responsabilidade do empregador, sem se perquirir acerca da existência ou não de supervisão do empregador no exercício dessas funções, posto que não se trata de culpa presumida, baseada na *culpa in vigilando*, como se vigorou outrora, mas sim em responsabilidade objetiva baseada no risco da atividade<sup>267</sup>.

A quarta hipótese de responsabilidade objetiva baseada no fato de outrem é a responsabilidade dos donos de hotéis, estabelecimentos de ensino e similares, esta hipótese está lastreada no inciso IV, do art. 932, do código civil que aduz que também respondem de forma objetiva: “IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.”<sup>268</sup>.

No que tange às escolas e faculdades, estas respondem como prestadoras de serviços e estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, de forma objetiva. O que o código civil traz é que os estabelecimentos educacionais respondem, sem culpa, pelos danos causados por seus alunos, que nessa qualidade, causem a terceiros<sup>269</sup>.

Nesse caso, os estabelecimentos de ensino são responsáveis pelos danos causados por seus alunos a terceiros.

No que tange aos donos de hotéis ou estabelecimentos afins, a norma do código civil para responsabilização civil diz respeito aos danos causados por seus hóspedes a terceiros, medida criticada pela doutrina, na medida em que impõe uma responsabilidade excessiva nos donos de estabelecimentos hoteleiros e afins ao ter o dever de vigiar todos os atos praticados por seus hóspedes, mesmo fora dos seus conhecimentos<sup>270</sup>.

Aqui se encontra a hipótese de danos causados pelos hóspedes a outros hóspedes, aos funcionários ou a terceiros<sup>271</sup>. São situações um tanto quanto raras na jurisprudência pátria, tais como o exemplo de uma estrela pop que, estando hospedada no hotel, arremessa objetos do seu quarto e venha a atingir terceiros na

---

<sup>267</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 317.

<sup>268</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019

<sup>269</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 625.

<sup>270</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Op.cit.* p. 320.

<sup>271</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. *Op.cit.* p. 630.

rua e causem dano a esses ou casos de um hospede que jogando futebol acerta o laptop de outro hospede e vem a causar dano a este<sup>272</sup>.

Por fim, cabe mencionar que a quinta hipótese de responsabilidade objetiva pelo fato de outrem é a dos que tenham participado gratuitamente do produto de crime. Estampa o inciso V, do art. 932, do código civil que também respondem objetivamente: “os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia”<sup>273</sup>.

Aqui há a hipótese da pessoa que tenha participado gratuitamente do produto do crime, não se trata, pois, de coautoria, na medida em que coautores devem reparar o dano, diz respeito a norma àqueles que tenham participado gratuitamente do produto do crime, ou seja, não se cogita a participação no crime, mas tão somente no resultado<sup>274</sup>.

Aqui se encontram os casos daqueles que não participaram do crime, mas tiveram proveito do produto deste, razão pela qual respondem de forma objetiva até o limite da quantia que tenham aproveitado.<sup>275</sup>

Assim, não há em rigor um dever de indenizar, mas de restituir, ou seja, há um dever de devolver aquilo que foi resultado de forma gratuita do produto do crime<sup>276</sup>.

Desse modo, foram analisadas as hipóteses de responsabilidade objetiva oriundas de fatos de outrem, razão pela qual necessária se faz a análise acerca das hipóteses legais específicas de responsabilização objetiva pelo fato da coisa, o que será objeto de maior pormenorização no tópico abaixo.

### 3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA

A responsabilidade por fato da coisa se funda no fato de que existem coisas cujo movimento e ação são relativamente independentes do controle estrito do ser

---

<sup>272</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 321.

<sup>273</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>274</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Op.cit.* p. 322.

<sup>275</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 631.

<sup>276</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Op.cit.* p. 322.

humano, apesar de que seres vivos não humanos tenham a tendência de não serem mais classificados como coisas do ponto de vista jurídico, como tradicionalmente foram enquadrados<sup>277</sup>.

Como dito no capítulo dos filtros da responsabilização civil, a culpa presumida foi o fundamento por muito tempo para justificar a responsabilização pelo fato da coisa, nesse sentido, só poderia existir a responsabilidade civil por culpa presumida, caso existisse um dever jurídico que identificasse a conduta exigível do agente e esse dever era o dever de guarda. Assim, a violação a um dever de guarda é imputada àquele que tem o controle, o poder sobre ela, é o dever de guarda que estabelece a conexão entre quem tem a coisa consigo, não necessariamente o proprietário e o dano causado à vítima pela coisa<sup>278</sup>.

Apesar de não existir um dispositivo que contemple de forma expressa e genérica o dever de guarda no código civil de 2002, tem-se a previsão legal para casos específicos, como animal, coisas caídas de prédios e apesar de não existir uma cláusula genética acerca da teoria da guarda no direito brasileiro, ela é amplamente utilizada pela jurisprudência Brasil afora, tanto que já se incorporou ao sistema jurídico pátrio<sup>279</sup>.

Assim, temos que é a teoria da guarda da coisa inanimada fundamenta a responsabilidade objetiva pelos danos causados pela coisa inanimada e apesar de não existir uma sistematização genérica do assunto, existe previsões específicas esparsas, bem como apelo jurisprudencial ao tema<sup>280</sup>.

Aqui estamos tratando de situações em que não é a conduta humana que causa diretamente o dano, senão em decorrência da situação de uma coisa, como por exemplo ocorre com os animais<sup>281</sup>.

Nesse sentido, o primeiro caso de responsabilidade objetiva a ser tratado no presente estudo, oriunda de fato da coisa é a responsabilidade do dono do animal pelos danos por ele causados.

---

<sup>277</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 324.

<sup>278</sup> *Ibidem*, p. 325.

<sup>279</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 630.

<sup>280</sup> *Ibidem*, p. 634.

<sup>281</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Op.cit.* p. 326.

Estampa o art. 936 do código civil que: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”<sup>282</sup> Assim, percebe que a lei determina a responsabilidade do dono animal pelos danos causados por este de forma objetiva, o livrando da responsabilidade apenas nos casos de rompimento donexo causal, como a culpa exclusiva da vítima ou mediante a comprovação de força maior<sup>283</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que a lei fala em dono ou detentor, razão pela qual se vislumbra que o guardião do animal não é somente o proprietário do mesmo, mas pode ser outra pessoa caso esta esteja no momento da ocorrência do dano com o controle, o poder, a direção do animal<sup>284</sup>.

Desse modo, o dono do animal pode provar a sua ausência de responsabilidade se provar a inequívoca ausência de detenção do animal no momento da ocorrência do dano, na medida que no caso em questão, conforme indicação da lei, importa quem tenha a guarda do animal, portanto, esse deve tomar os cuidados para que o animal não venha causar danos a outrem, afinal este é o guardião do animal, ainda que de forma momentânea, razão pela qual responderá de forma objetiva caso o animal ao qual detenha no momento venha a causar danos a esfera de direitos de outrem<sup>285</sup>.

A segunda hipótese de responsabilidade objetiva pelo fato da coisa é a dono do edifício ou construção pelas ruínas destes, a qual está elencada no art. 937 do código civil: “O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.”<sup>286</sup>

Nesse sentido, tem-se que o proprietário do edifício responde pelos danos oriundos da sua ruína, sendo o conceito de edifício amplo, contemplando os móveis e elevadores. A responsabilidade será do dono do imóvel, apesar do termo

---

<sup>282</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>283</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 328.

<sup>284</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>285</sup> *Ibidem*, p. 326.

<sup>286</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

“manifesta”, não se trata de responsabilidade subjetiva por negligência, mas sim objetiva tendo em vista a responsabilidade do dono do edifício<sup>287</sup>.

Assim, a responsabilidade não poderá ser afastada alegando o dono do edifício que as vítimas não conseguiram provar a “manifesta” necessidade de reparos, haja vista que as vítimas quase nunca estão em condições de verificar a falta de reparos e se precaver contra elas, posto que, se caiu é porque, de fato, precisava de reparos<sup>288</sup>.

Por fim, a terceira e última hipótese de responsabilidade objetiva pelo fato da coisa elencada de forma expressa pelo código civil é a decorrente de coisas lançadas ou caídas do prédio, a qual está estampada no art. 938 do código civil: “Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.”<sup>289</sup>

Aqui trata-se de mais uma hipótese de responsabilidade objetiva, pela qual basta a verificação da existência de dano causado pela queda ou arremesso de objeto. É desnecessário, portanto, perquirir quem tenha culpa ou autoria pela queda ou arremesso do objeto, assim os habitantes do prédio só deixam de responder pelos danos se provarem que o dano em questão não decorre da coisa caída ou arremessada<sup>290</sup>.

Uma questão que se posta é a de prédios e apartamentos que têm unidades autônomas, nesse caso a responsabilidade se guiará pela causalidade alternativa, razão pela qual não identificada a unidade autônoma de onde o dano foi provocado, o responsável passa a ser o condomínio, que é dotado de capacidade processual, passando este a responder processualmente e existindo, portanto, a solidariedade entre todos os condôminos<sup>291</sup>.

Outra questão que vêm se debatendo é acerca da possibilidade de exclusão do polo passivo da ação de reparação, daqueles que provem não ter caído a coisa ou sido arremessada do seu imóvel ou ainda que tal circunstância não seja possível pela localização do imóvel ou outras condições que impossibilitem no caso concreto a

---

<sup>287</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 639.

<sup>288</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>289</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>290</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 331.

<sup>291</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

sua responsabilidade, ou ainda quando há a definição de qual imóvel adveio o objeto que gerou o dano. Nesse caso a doutrina vem demonstrando ser plausível o afastamento da responsabilidade desses indivíduos que provem inequivocamente a ausência de responsabilidade de sua parte<sup>292</sup>.

Desse modo, tem-se que foram descritas e estudadas as hipóteses expressas de responsabilidade objetiva pelo fato da coisa elencadas no código civil de 2002, sendo que a hipótese do presente trabalho, qual seja, a responsabilidade do proprietário de veículos automotores nos casos de danos causados por terceiros não consta nas letras expressas do código, mas tem um grande tratamento jurisprudencial e doutrinário, razão pela qual o próximo capítulo será no intuito de tentar desvendar as particularidades dessa responsabilidade por fato da coisa, para saber a sua natureza a depender da circunstância na qual esteja posta.

Tal estudo é de suma importância, haja vista a necessidade de se estabelecer bases teóricas de acordo com a realidade contemporânea que vivemos, de acordo sempre com a sistemática da legislação brasileira, razão pela qual importante é definirmos qual a responsabilidade do proprietário de veículos pelos danos causados por terceiros, na medida em que o tema não foi tratado de forma específica pela legislação, mas vem sendo amplamente aplicado no âmbito pretoriano.

#### **4 UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO POR DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS**

Após analisadas as bases teóricas do presente trabalho, desde os pressupostos da responsabilização civil como a culpa e o nexos causal, bem como o estudo da responsabilidade objetiva em si e suas teorias e aplicações práticas, será observada de forma específica nesse momento a responsabilidade civil pelo fato da coisa, mais especificamente relacionada a responsabilidade do proprietário de veículos pelos danos causados por terceiros.

---

<sup>292</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 331.

Nesse sentido serão analisados temas polêmicos relacionados a responsabilidade do proprietário dos veículos automotores quando os danos são causados por terceiros, na medida em que quando o dano é causado pelo proprietário na direção não existem maiores indagações acerca da sua responsabilidade, que será subjetiva, contudo o problema se dá quando o dano decorre da ação de terceiros em conjuntos com a coisa que lhe foi transferida, seja de forma consensual ou de forma violenta ou ardil como nos casos em que existe o furto e o roubo de veículos.

Assim foram analisados os casos de danos decorrentes de furto e roubo de veículos quando o dano ocorreu após os referidos crimes, bem como no caso de danos ocasionados pelo locador de veículos em relação a locadora e a sua responsabilidade. Além disso, foram estudados os casos em que a transferência do veículo automotor sem a devida transferência da documentação do mesmo perante os órgãos competentes para saber como fica a responsabilidade do alienante, bem como nos casos em que o empregado gera um dano no veículo do empregador.

Por fim, mas não menos importante, será analisada a hipótese do dano ocasionado pelo comodatário nos casos em que houve o empréstimo de veículos, para saber como fica a responsabilidade do proprietário do veículo emprestado, para saber, assim como os demais casos, primeiro se há responsabilidade da sua parte e segundo qual seria a natureza dessa responsabilidade, se objetiva ou subjetiva, solidária ou subsidiária.

Assim, percebe-se que o referido tema é de suma importância, haja vista a multiplicidade das relações sociais oriundas da inserção crescente de veículos automotores na cidade, bem como relacionado a dinamicidade e complexidade com que a vida contemporânea vem se delineando nos últimos tempos, estabelecer critérios justos de responsabilidade para os referidos faz-se necessário de modo a delimitar a responsabilidade do proprietário dos veículos, assim como para não deixar a vítima desamparada no caso concreto, sem com isso não ocasione uma injustiça a nenhuma das partes dessa relação.

É com essas ideias que se passa ao estudo da responsabilidade dos proprietários de veículos nos casos de danos causados por terceiros, adiante.

#### 4.1 DANOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO DE VEÍCULOS (DANOS CAUSADOS PELO COMODATÁRIO)

Sabe-se que é razoavelmente comum a ocorrência de comodato de veículos, geralmente entre pessoas que têm entre si certa confiança, situação na qual o comodante presta um verdadeiro favor ao comodatário, emprestando-lhe gratuitamente seu automóvel<sup>293</sup>.

O comodato é negócio jurídico é regido pelos arts. 579 e seguintes do Código Civil, nesse sentido assim dispõe o código civil: “O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”<sup>294</sup>.

Como se percebe do quanto exposto, pactuado o comodato de veículo, o comodante transfere a posse direta do mesmo ao comodatário, em caráter temporário, pelo prazo ajustado entre eles ou pelo tempo necessário ao uso para o qual foi concedido, consoante normativa que se extrai do art. 581 do Código Civil<sup>295</sup>:

Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.<sup>296</sup>

Dessa forma, os poderes fáticos de direção e controle sobre a coisa passam a ser exercidos pelo comodatário, o qual a utilizará para atender a pretensão exclusivamente sua. O comodante, por sua vez, durante o tempo celebrado para o contrato de empréstimo gratuito, não tem nenhum poder/dever de vigilância sobre o carro, porquanto, durante tal período, os transferiu integralmente ao comodatário<sup>297</sup>.

Nesse sentido, se o proprietário apenas empresta o seu veículo a terceiro para que esse o utilize em comodato, sem que o proprietário aufera qualquer vantagem em tal

---

<sup>293</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 54.

<sup>294</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>295</sup> PEREIRA, Saulo Costa, *Op.cit.* p. 54.

<sup>296</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019

<sup>297</sup> PEREIRA, Saulo Costa. *Op.cit.* p. 54.



conduta, ou que o ato não seja praticado em seu interesse, não há como se transferir ao proprietário responsabilidade de outrem, por faltar amparo legal<sup>298</sup>.

Por conseguinte, sendo o comodatário o possuidor direto do veículo, tem-se que ele, durante a vigência do comodato, é o guardião do bem, sendo, pois, o responsável pelo mesmo<sup>299</sup>.

A noção de guarda da coisa que foi amplamente tratada no segundo capítulo do presente, aduz que o guardião da coisa trata-se, atualmente, de imputar à pessoa qualificada como tal uma esfera de risco pela qual terá que responder. Nesse sentido, é reconhecido que o dever de guarda é de quem tem a coisa consigo, exercendo poder sobre ela, não se trata, pois, necessariamente do proprietário, embora esse presuma-se ser o guardião, o possuidor a depender da situação pode ser o guardião da coisa<sup>300</sup>.

Desse modo, sendo o empréstimo de veículos um negócio jurídico, ainda que não escrito, no sentido de que há a transferência de posse pelo proprietário do veículo para um terceiro de sua confiança, que passa a ser o possuidor do bem, nada mais justa é a noção de que este é que passa a ter o controle, o poder de direção do veículo, passando, por consequência, a ser o guardião da coisa, respondendo, portanto, pelos danos que venha a causar na direção do mesmo.

Com isso, não há que se imputar, ao menos em princípio, responsabilidade pelo fato da coisa ao comodatário e proprietário do automóvel, porque a guarda do bem consigo não está mais, ao menos enquanto em vigor o comodato<sup>301</sup>.

Assim, percebe-se que a única responsabilidade que deve ter o comodatário é confiar seu veículo a motorista realmente habilitado, tanto no sentido fático, quanto jurídico, não sendo, portanto, objetiva a sua responsabilidade. Logicamente, é obrigação sua tomar o cuidado de emprestar seu automóvel somente a pessoa com

---

<sup>298</sup> VAINSENER, Tânia. **Da ausência de responsabilidade civil do proprietário de veículo automotor utilizado por terceiro e as regras do novo código civil**. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI37038,11049-Da+ausencia+de+responsabilidade+civil+do+proprietario+de+veiculo>> Acesso em: 10 set.2018. p. 01.

<sup>299</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 54.

<sup>300</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 325.

<sup>301</sup> PEREIRA, Saulo Costa. *Op.cit.* p. 55.

regular situação em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), requisito mínimo para poder dirigir no Brasil. Não obstante, também deve averiguar se, no aspecto prático, o requerente do comodato possui real habilidade para dirigir o carro em vias públicas. Isso porque por vezes ocorre de uma pessoa, em que pese ser teoricamente habilitada, não possuir a habilidade prática necessária para dirigir, o que aduz que a sua responsabilidade, a princípio deveria ser subjetiva, haja vista que o mesmo responderia pela negligência, imprudência na confiança a quem entregaria o veículo<sup>302</sup>.

Ademais, tem-se que partir da premissa, na análise do presente caso, que a responsabilidade civil no direito brasileiro tem como regra geral a responsabilidade por ato próprio, existindo exceções à regra previstas de forma cerrada na legislação brasileira. Não há, contudo, em qualquer lei brasileira brecha que se permita imputar responsabilidade solidária ao proprietário do veículo automotivo e o condutor que se envolve em acidente de trânsito, salvo se comprovada cabalmente a contribuição do proprietário para o evento lesivo (responsabilidade por mão própria), contribuição essa que há de ser necessariamente diversa do simples exercício da propriedade de um bem, pois estaríamos desse modo criando uma responsabilidade objetiva por meio jurisprudencial, sendo que a fonte primordial de nosso sistema jurídico é a lei, haja vista que somos um sistema de *civil law*. Temos, pois, o clássico exemplo de proprietário de veículo automotor que entrega chaves a menor sem habilitação, ou a pessoa nitidamente embriagada. Nesses casos se solidariedade há é por fato próprio, conduta do proprietário que contribui para o evento lesivo, e não derivada do mero exercício do direito de propriedade (responsabilidade objetiva)<sup>303</sup>.

Assim, tem-se que o proprietário é o guardião presumido da coisa, porém o mesmo pode provar que no caso concreto não detinha o poder, a direção, a guarda, portanto do veículo, na medida em que o mesmo pode provar que

---

<sup>302</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 55.

<sup>303</sup> VAINSENER, Tânia. **Da ausência de responsabilidade civil do proprietário de veículo automotor utilizado por terceiro e as regras do novo código civil**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI37038,11049-Da+ausencia+de+responsabilidade+civil+do+proprietario+de+veiculo>> Acesso em: 10 set.2018. p. 01.

transferiu juridicamente o poder a outrem ou pode ter pedido o poder sobre o veículo por motivo justificável, como nos casos de furto ou roubo<sup>304</sup>.

Desse modo, só o fato do empréstimo não torna o dono do veículo responsável pelo acidente que o comodatário venha a dar causa, haja vista que ninguém responde por fato de terceiro, salvo nas hipóteses expressas do código civil, o que não é o caso, na medida em que o empréstimo a amigo ou parente, em tese, não existe qualquer relação de preposição a balizar a sua responsabilidade objetiva<sup>305</sup>.

Assim, temos que um empréstimo de veículo a um parente ou amigo acaba por transferir a guarda jurídica do mesmo, razão pela qual nesse momento o comodatário passa a responder pelos danos que venha causar com o automóvel. Assim, o dono do veículo só responde pelo eventual dano que o comodatário venha a causar, caso seja provado que agiu com culpa no caso, seja por negligência ou imprudência, por exemplo ao confiar o veículo a quem não tinha habilitação, de fato ou de direito, ou alguém que estava embriagado<sup>306</sup>.

Apesar do quanto exposto aqui a jurisprudência brasileira não vem entendendo dessa forma, mas doutro modo, vem entendendo que diante do risco social do automóvel, há a responsabilidade solidária do proprietário de veículos e aquele que o dirigia no momento do acidente<sup>307</sup>.

Desse modo, firmou-se o entendimento de que, entre o comodante e o comodatário, há responsabilidade solidária se eventualmente ocorrer dano, por culpa ou dolo do comodatário, enquanto o veículo estiver sendo por este dirigido, o que decorre do risco inerente ao uso do automóvel e sua cessão a outrem<sup>308</sup>.

Nesse sentido, vejamos julgados do STJ sobre o tema:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do

---

<sup>304</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012, p. 229.

<sup>305</sup> *Ibidem*, p. 232.

<sup>306</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>307</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>308</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 55.

veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que, sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido<sup>309</sup>.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA. VEÍCULO CEDIDO. CULPA DA MOTORISTA. 1. A cessão do veículo não afasta a responsabilidade da proprietária pelos danos causados a terceiro pelo cessionário e seu preposto. 2. A culpa da condutora do veículo foi definida com base nas provas dos autos e, por essa razão, reconhecida a responsabilidade solidária da proprietária. Caso fosse afastada a culpa da motorista, evidente que também estaria a proprietária, ora agravante, isenta de responsabilidade. Ocorre que para se ultrapassar os fundamentos do acórdão e afastar a culpa da condutora do veículo, necessário seria o reexame de aspectos fáticos, daí a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido<sup>310</sup>.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p.279)" 2. O estabelecimento do termo final do pensionamento deve considerar "a longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE" (REsp 268265/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 268 RNDJ vol. 31, p. 129) . 3. Agravo regimental não provido<sup>311</sup>.

Cabe mencionar, no entanto, que a teoria da guarda inanimada aplicada sem maiores critérios pode levar a injustiças, razão pela qual a responsabilidade pela

<sup>309</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 577902/DF. Relator: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Brasília, DJ 13/06/2006. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/38809/recurso-especial-resp-577902-df-2003-0157179-2> >. Acesso em: 05 mai. 2019.

<sup>310</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 233111/SP. Ministro Ari Pargendler. 3ª Turma. Brasília, DJ 15/03/2007. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8951821/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-233111-sp-1999-0088530-9/inteiro-teor-14120459> >. Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>311</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 233111/SP. Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Brasília, DJ 15/10/2018. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88702083&num\\_registro=201302911820&data=20181015&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88702083&num_registro=201302911820&data=20181015&tipo=5&formato=PDF) >. Acesso em: 12 mai. 2019.

guarda de veículos deve estar de acordo com as expectativas sociais. Assim, responsabilizar sem culpa, quem não auferiu vantagens ou assumiu riscos é desvio de rota, a teoria do risco exige, para imputar a responsabilidade, proveito ou risco da atividade. Mesmo porque a responsabilidade pela guarda de origem francesa, pressupõe para a imputação da obrigação de reparar, que a coisa esteja com a sua guarda, ainda que intelectual, para que a sua responsabilidade seja vislumbrada<sup>312</sup>.

Desse modo, só há de se cogitar responsabilidade solidária do proprietário de um veículo e seu condutor quando o último é filho deste; tutelado; curatelado; empregado; preposto ou serviçal. Caso contrário, não se enquadrando assim em nenhuma das hipóteses autorizadoras da lei civil, impossível é a aplicação automática de um entendimento vetusto e descuidado, que cria responsabilidade solidária apenas pela propriedade da coisa à míngua de previsão legal<sup>313</sup>.

Não é demais lembrar também que solidariedade só pode ser criada por lei ou por vontade expressa e inequívoca das partes, e no caso em questão, não há uma só previsão legal que imponha obrigação solidária ao proprietário de um veículo que entregou as chaves a uma pessoa habilitada e sem qualquer vínculo nos termos do art 1.521 do antigo Código Civil, atual artigo 932 do novo Código Civil<sup>314</sup>.

Eventual construção pretoriana em sentido contrário é *contra legem* e deve ser fortemente repudiada, visto que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, salvo em virtude de imposição legal nos termos constitucionais. Tenha-se em mira, ainda, que os entendimentos jurisprudenciais anteriores se inseriam em contexto de interpretação de norma revogada, absolutamente inacolhida pela lei atual<sup>315</sup>.

Assim, temos que a guarda nos casos de empréstimo foi transferida para terceiros, que assumiu os riscos ao receber a coisa. Essa é a percepção normal das pessoas ao olhar para essa situação, nesse sentido, quem empresta, sem

---

<sup>312</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 644.

<sup>313</sup> VAINSENER, Tânia. **Da ausência de responsabilidade civil do proprietário de veículo automotor utilizado por terceiro e as regras do novo código civil**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI37038,11049-Da+ausencia+de+responsabilidade+civil+do+proprietario+de+veiculo>> Acesso em: 10 set.2018. p. 02.

<sup>314</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>315</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

culpa, um carro a um amigo, transfere também a guarda da coisa, sendo genérico e artificial querer que haja a responsabilidade objetiva da sua parte<sup>316</sup>

Nesses termos, um caminho a seguir de modo a não trazer injustiças para a vítima e nem para o proprietário de veículos, nos casos de danos causados por terceiros comodatários, é operar com a presunção de culpa do proprietário, que presume-se culpado pelo empréstimo do veículo, tendo, no entanto, sempre a possibilidade de no caso concreto provar a sua ausência de culpa, comprovando que não foi negligente ou imprudente na escolha do comodatário<sup>317</sup>.

Todavia, em consonância com a necessidade de proteção social da vítima, podem existir casos em que a responsabilidade do proprietário de veículos poderá ser solidária, como é o caso de um dano que ocorra com um carro que esteja saindo de uma casa noturna e que se prove com o dono do carro estivesse lá no momento da ocorrência do acidente, porém não tenha como visualizar nas câmeras de vigilância da rua quem dirigia o carro, aqui a responsabilidade do dono do carro se impõe, pois não seria razoável que ele pudesse se esquivar de um empréstimo imprudente a pessoa não identificada<sup>318</sup>.

Diante do exposto, percebe-se que se falar da responsabilidade do comodante pelos danos ocasionados pelo comodatário no empréstimo de veículos deve se afastar do anacronismo que vem sendo aplicado no âmbito pretoriano, para responsabilizar o comodante objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo comodatário, haja vista que a sistemática do código civil de 2002 não permite essa superficial interpretação, sendo na verdade a responsabilidade do comodatário por ser o proprietário do veículo subjetiva, no máximo com presunção de culpa, podendo, por consequência, o mesmo, sempre que possível, provar a sua ausência de culpa na ocorrência do acidente, como provando que agiu de forma diligente na escolha do comodatário.

#### 4.2 DANOS DECORRENTES DE VEÍCULOS LOCADOS. (CARROS CEDIDOS ONEROSAMENTE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL)

---

<sup>316</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 644.

<sup>317</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>318</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

Outra situação que merece a análise do presente trabalho é a situação da responsabilidade civil das locadoras pelos danos causados pelos locatários de veículos, com estes, ou seja, os danos decorrentes dos carros cedidos onerosamente no exercício da atividade empresarial, anteriormente fora tratada dos carros cedidos a título gratuito, aqui os de forma onerosa, para saber se essa onerosidade altera a definição e natureza da responsabilidade do proprietário do veículo que veio a causar o dano.

Nesse sentido, tem-se que as locadoras de veículos são fornecedoras de serviços, a luz do CDC (art. 14). Assim, respondem de forma objetiva perante os consumidores pelos danos advindos da sua atividade empresarial<sup>319</sup>.

Anteriormente ao CDC e ao código civil, por força da criação pretoriana, na vigência do código civil de 1916, o STF decidiu de acordo com a teoria do risco em relação ao fato da coisa e decidiu através da Súmula 492 que a empresa locadora de veículos respondia civil e solidariamente com o locatário pelos danos causados a terceiros, no uso do carro locado<sup>320</sup>. Súmula 492 do STF, *in verbis*: “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.”<sup>321</sup>.

Essa interpretação não constava em texto expresso, mas doutro modo, foi uma construção jurisprudência, que foi considerada excessivamente gravosa para alguns, haja vista que destoava das bases da responsabilidade civil da época. Contudo, cabe salientar que se antes era o cenário, agora por inteligência do art. 927, parágrafo único do código civil de 2002, pode se conectar a atividade das locadoras como sendo atividades de risco, sendo, portanto, objetiva a sua responsabilidade<sup>322</sup>.

Assim, temos que a teoria do risco adotada no código civil como sendo uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, coloca na jurisprudência o papel de adequar os danos ocorridos na sociedade com os parâmetros ou não dessa cláusula, apesar de

---

<sup>319</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 644.

<sup>320</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>321</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SÚMULA 492. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1555087/sumula-492-do-stf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

<sup>322</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. *Op.cit.* p. 646.

ser certo que a definição de risco é complexa, para muitos autores a atividade de locação de veículos é uma atividade de risco<sup>323</sup>.

Entendem ser possível essa adequação da teoria do risco à atividade de locação de veículos tanto pela teoria do risco proveito (a locadora ao firmar contratos de locação de veículos, recebe contraprestação financeira pelo serviço), seja pela teoria do risco criado (ao colocar disponíveis veículos para aluguel, cria riscos que deverão ser indenizados em caso de dano), bem como no que se refere ao risco-atividade, posto que a atividade de locação de veículos guarda em si, riscos para os direitos de outrem<sup>324</sup>.

Nesse sentido, apesar de que costumeiramente recorrerem judicialmente suscitando a ausência de sua responsabilidade pelos danos provocados pelos locatários, tais empresas já levam em consideração o potencial risco dessas ocorrências quando da fixação do valor do aluguel. Por meio de uma averiguação sobre o perfil e eventuais ocorrências na “vida de motorista” do cliente, estipula-se o risco do mesmo provocar danos no uso do carro, o que será um dos critérios adotados no estabelecimento do preço. Dessa forma, um risco maior de causar danos implica em aumento no valor do aluguel, ao passo que um risco menor ocasiona diminuição no mencionado valor<sup>325</sup>.

De salientar que o locatário deve ter sido culpado pela ocorrência do dano, sem o que não haverá responsabilidade do locador, mas, como dito, sendo o locador culpado pelo dano, a responsabilidade das empresas de locação é objetiva, haja vista que o risco faz parte da sua atividade, seja de forma proveitosa, seja no que concerne ao risco social a qual sua atividade está atrelada, sendo, portanto, justo que arquem com eventuais custos sociais advindos dessa atividade.

---

<sup>323</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 646.

<sup>324</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>325</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 59.



#### 4.3 DANOS ORIUNDOS DE VEÍCULO ALIENADO SEM AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO REGISTRO EXISTENTE PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE

Outra hipótese de responsabilidade civil do proprietário de veículos por danos causados por terceiros é o caso em que o veículo envolvido no dano foi alienado, porém não houve a averbação da transferência do bem junto ao registro existente perante o órgão de trânsito competente.

Sabe-se que a alienação de veículos entre as pessoas constitui negócio jurídico extremamente comum. Não obstante, por vezes não se efetua a transferência do registro existente junto ao órgão de trânsito competente, qual seja, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Nesses casos, se o automóvel provocar dano enquanto dirigido pelo adquirente, é relevante que se esclareça quem será o responsável por reparar o dano causado: o alienante, que figura como titular do carro perante o órgão de trânsito competente, o adquirente, que o dirigia, ou ambos<sup>326</sup>?

Primeiro, há de se frisar que a transferência de bem móveis, como o caso dos veículos se dá pela tradição, ou seja, com a entrega do bem, diferentemente do que ocorre com os bens imóveis que só são transferidos a propriedade mediante o registro no órgão competente<sup>327</sup>.

Assim dispõe os artigos 1.226 e 1.227 do código civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código<sup>328</sup>.

Desse modo, para se verificar se houve ou não a transferência da propriedade de bem móvel, o essencial é definir se ocorreu ou não a tradição, isto é, se houve ou

---

<sup>326</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 59.

<sup>327</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>328</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

não a entrega fática do bem ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, juntamente com o *animus domini* (intenção de dono) que passa a ser exercido pelo adquirente. Dessa forma, se realmente houve a tradição de bem móvel, como, por exemplo, um carro, tem-se que, por conseguinte, houve a transferência da propriedade, ainda que não se tenha averbado tal alteração junto ao órgão de trânsito competente<sup>329</sup>.

Essa constatação se infere pelo fato de que nos casos de transferência dos bens móveis a transferência da propriedade do bem ocorre pela tradição, ou seja, pela entrega física do bem, desse modo, ainda que não tenha sido realizada a averbação da transferência junto ao registro existente no órgão competente, a transferência da propriedade civil já foi realizada, haja vista a própria sistemática civil do tema.

Assim, o registro no DETRAN serviria constitui presunção relativa de propriedade, somente afastável por prova inequívoca da ocorrência da tradição. Desse modo o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, se a transferência da propriedade não for averbada no registro junto ao órgão executivo de trânsito no prazo de 30 (trinta) dias, o antigo proprietário/alienante será solidariamente responsável<sup>330</sup>:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação<sup>331</sup>.

Apesar da norma em questão o STJ tem jurisprudência no sentido de ser possível no caso concreto afastar a responsabilidade do antigo proprietário do veículo que não realizou a averbação da transferência do bem no registro existente no DETRAN, desde que comprovada a ocorrência da tradição, e por consequência, a transferência da propriedade, anteriormente a ocorrência da multa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO

---

<sup>329</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 61.

<sup>330</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>331</sup> BRASIL, **Código Brasileiro de Trânsito: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

BRASILEIRO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao DETRAN. 2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. 3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. 4. Agravo Regimental não provido<sup>332</sup>.

Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, se o adquirente provocar danos utilizando o veículo adquirido mesmo sem ter sido efetuada a averbação da transferência da propriedade junto ao registro existente perante o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), é o próprio quem responderá pelo dano perpetrado, pois é ele o proprietário e possuidor direto do bem desde a tradição, não havendo que se responsabilizar o antigo proprietário/alienante pelo fato da coisa, porquanto, desde que perfectibilizada a tradição, ele deixou de ter qualquer poder/dever sobre o bem, isto é, deixou de ser o guardião do mesmo. E, sem ser guardião, não há que se falar em responsabilidade pela guarda da coisa inanimada<sup>333</sup>.

Desta feita, sob a tese de transferência da guarda do veículo do alienante para o adquirente o STJ editou a Súmula 132, que aduz que a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário pelo dano decorrente de acidente que envolva o veículo alienado, justamente pelo fato da tradição importar a transferência da propriedade do veículo e conseqüentemente a sua guarda<sup>334</sup>. A Súmula 132, *in verbis*: “A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.”<sup>335</sup>.

---

<sup>332</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1323441/RJ. Rel. Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma. Brasília, DJ 21/08/2012 Disponível em: < <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2012-08-21;1323441-1211147>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>333</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 64.

<sup>334</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 327.

<sup>335</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA 132. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_9\\_capSumula132.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula132.pdf) >. Acesso em: 10 mai. 2019.

Doutro lado, na hipótese de não ser devidamente comprovada a ocorrência da tradição e, por conseguinte, a transferência da propriedade, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária entre o condutor e o proprietário, sendo que este responderá objetivamente pelo dano culposamente ou dolosamente causado por aquele, em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa e da incidência da teoria do risco, semelhantemente ao que ocorre no caso de comodato<sup>336</sup>.

#### 4.4 DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE CAUSADOS POR PREPOSTOS COM O VEÍCULO DO EMPREGADOR

Como dito no segundo capítulo desse trabalho, estabelece o art. 932, inciso III, do código civil que: “III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.<sup>337</sup>

Aqui a responsabilidade objetiva se funda na noção de que há uma subordinação entre o empregado e o empregador, que tem fundamento na voluntariedade das partes, assim os riscos do empregador estão atrelados a essa relação de subordinação. Assim, porque exerce trabalho ou função subordinada ao empregador ou comitente é este que assume os riscos do negócio para os ganhos, mas também para os deveres oriundos da ação do empregado, razão pela qual eventuais falhas do empregado, serviçal ou preposto, no exercício da atividade laboral, serão de responsabilidade do empregador caso venham a causar danos a outrem<sup>338</sup>.

Desse modo, caso o empregado venha a causar dano a outrem de forma culposa com o veículo do empregador, este responderá de forma objetiva perante o dano, na medida em o empregador responde pelos riscos do negócio e como visto exerce poder de direção sobre o empregado, sendo este subordinado ao empregador, razão pela qual a responsabilidade do empregador será objetiva.

---

<sup>336</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva, p. 66.

<sup>337</sup> BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

<sup>338</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 313.

Nesse sentido, tem-se que deve existir uma relação de conexão entre a conduta do empregado que causa dano a outrem e a sua relação com o empregador, razão pela qual não existindo conexão entre o dano causado pelo empregador e a atividade desempenhada pelo mesmo e subordinada ao empregador, não haverá o que se falar em responsabilidade do empregador, posto que esse dano adveio de situação diversa da relação de subordinação oriunda do emprego<sup>339</sup>.

Nessa linha, percebe-se que para que o empregador responda de forma objetiva pelos danos causados pelo empregado com o veículo do mesmo, é preciso que o empregado esteja realizando atividade típica da relação de emprego, na medida que se este estiver utilizando o veículo da empresa fora do expediente de trabalho em atividade totalmente alheia à sua atividade laboral, não há o que se falar em responsabilidade do empregador, posto que a relação de subordinação que fundamenta a sua responsabilidade objetiva deixa de existir a partir do momento que o empregado realiza atividades particulares sem qualquer conexão com atividade de emprego, ainda que seja feita com o veículo do empregador.

Assim, a responsabilidade do empregador decorre da circunstância de o dano ter sido realizado em razão do trabalho desenvolvido, ou seja, deve existir vínculo lógico entre o exercício da atividade laboral pelo empregado e o dano causado. Nesse sentido, se no exercício do trabalho envolver relação de subordinação ou interesse do tomador de serviços, mesmo sem existir relação formal de emprego, ainda assim haverá responsabilidade do empregador, tomador de serviços pelos danos causados com os seus veículos que estavam sendo dirigidos pelos empregados<sup>340</sup>.

Desse modo, percebe-se que havendo algum interesse do empregador na atividade desenvolvida pelo empregado, preposto ou serviçal que esteja dirigindo o veículo que venha a causar danos a terceiros, o mesmo responderá de forma objetiva pelos danos provocados, só se eximindo da responsabilidade se ficar provado que o dano adveio de uma atividade totalmente alheia a qualquer relação de trabalho existente entre o empregado e o empregador, razão pela qual nesse caso o empregado responderá individualmente de forma subjetiva perante a vítima haja vista que estava no momento da ocorrência do dano realizando atividade totalmente privada,

---

<sup>339</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 317.

<sup>340</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

pessoa, sem qualquer relação com a seu trabalho, ainda que estivesse no momento do dano dirigindo o veículo da empresa.

#### 4.5 DANOS DECORRENTES DE VEÍCULOS FURTADOS OU ROUBADOS

A última hipótese de responsabilidade civil do proprietário de veículos pelos danos causados por terceiros a ser tratada nesse breve estudo sobre o tema, é a responsabilidade do proprietário de veículos nos casos em que o seu automóvel é furtado ou roubado e após o crime o criminoso vem a causar um dano com o veículo furtado.

Sabe-se que o atual contexto social vivenciado no Brasil, não raros são os casos de furto ou roubo a veículos. Não obstante, também não é raro que ocorra de o veículo furtado ou roubado, enquanto dirigido pelo autor do ato delituoso, provoque danos a outrem<sup>341</sup>.

Já se chegou a dizer na doutrina brasileira que mesmo no caso do roubo ou furto a responsabilidade do proprietário se conservaria caso ocorresse eventuais danos após o delito, pois a guarda jurídica permaneceria com o mesmo<sup>342</sup>.

Em que pese o entendimento anterior, tem-se que o mesmo não tem guarida nos dias atuais, se a transferência de um bem pela alienação, transfere a responsabilidade, não há como considerar que o roubo à mão armada, nessa perspectiva, mantenha a responsabilidade do lesado com os criminosos, caso estes venham a causar danos a terceiros, na medida em que não houve a transferência do bem do ponto de vista jurídico por um meio adequado<sup>343</sup>. A responsabilidade civil contemporânea não comporta essas abstrações jurídicas alheias as circunstâncias sociais práticas<sup>344</sup>.

---

<sup>341</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 66.

<sup>342</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 646.

<sup>343</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>344</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

Desse modo, se o responsável pelo fato da coisa é o guardião, sendo o mesmo o possuidor direto do bem, isto é, aquele que efetivamente detém os poderes de direção e controle sobre o mesmo no momento da ocorrência do dano<sup>345</sup>.

Assim, percebe-se que:

No caso de furto ou roubo de veículo, é consabido que os poderes de direção e controle sobre o mesmo, na prática, passam a ser exercidos pelo autor do ilícito penal. Ele torna-se, com efeito, o possuidor direto do automóvel. Por evidente, com fulcro no art. 1.200 do Código Civil<sup>74</sup>, sua posse consubstancia-se como injusta, porquanto obtida mediante clandestinidade ou violência, conforme se trate, respectivamente, de furto ou roubo. Ademais, também é inegável a ciência do vício intrínseco à sua posse, o que a caracteriza como de má-fé, nos termos do art. 1.201, caput, do Código Civil<sup>346</sup>.

Nesse sentido, é de clara evidência, que o proprietário, no momento da ocorrência do dano, não mais detém qualquer poder de direção ou comando sobre a coisa, porque, com efeito, deixou de ser o possuidor direto, permanecendo apenas com a posse indireta do bem, a partir da qual não há mais o dever de guardião. Assim, não sendo o proprietário o guardião da coisa inanimada quando da ocorrência do evento danoso, tem-se que, em regra geral, não responderá pelo dano causado<sup>347</sup>.

Desse modo, percebe se que:

Não é correto dizer, data vênua, que o ladrão é mero detentor da res furtiva. O furto – bem como o roubo – consuma-se quando a coisa é retirada da esfera de vigilância do proprietário e submetida ao poder de fato do ladrão; quando este consegue romper a posse do primitivo possuidor e estabelecer a sua própria posse sobre a coisa. Em suma, o furto e o roubo consumam-se com o esbulho. O ladrão, portanto, não é mero detentor, mas possuidor. Tem uma posse viciada pela precariedade, pela clandestinidade ou mesmo pela violência, como no caso do roubo; mas posse. Posse de má-fé, é verdade; mas posse. Logo, é forçoso concluir que o proprietário perde o poder de direção ou de comando sobre a coisa em razão do furto ou do roubo, ficando, assim, privado de sua guarda, que passa para o ladrão. E, se o proprietário fica privado de exercer qualquer ato de vigilância sobre a coisa, não mais pode também por ela responder. Ninguém pode ser considerado guardião se lhe foi arrebatado o poder de direção e controle sobre a coisa. Juridicamente, é impossível fazer o proprietário responder pela coisa durante todo o tempo em que a mesma estiver na posse do ladrão, mormente se considerarmos que essa situação pode perdurar por dias, meses, anos, e até tornar-se irreversível, pelo fato de não mais ser a coisa recuperada. É preciso apurar, conforme já assinalado, quem tinha o comando de fato da coisa, o efetivo poder de direção, para se saber quem é o responsável, porquanto a guarda, mais do que um direito ou prerrogativa,

---

<sup>345</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 47.

<sup>346</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>347</sup> *Ibidem*, p. 48.

é um dever e um fato. E é justamente por se tratar de um fato que o proprietário pode perdê-la, não só em razão de um ato jurídico como, também, de um ato ilícito de outrem.<sup>348</sup>

Diante desse cenário, percebe-se que em regra o proprietário do veículo não responde pelos danos causados pelos ladrões com o veículo subtraído, mas pode o ser caso fique demonstrado no caso concreto que o mesmo contribuiu de alguma forma para a ocorrência da subtração<sup>349</sup>.

Assim, pode ser que venha a responder pela ocorrência do dano ocasionado pelo ladrão a terceiros, o proprietário de veículo que não mantém sobre o mesmo adequada vigilância e o deixa, por exemplo, em local ermo em hora avançada, ou deixa o carro ligado com a chave na ignição ou com as portas abertas e chave no contato em vias públicas. Aqui a responsabilidade do proprietário de veículos fundamenta-se pelo art. 189 do cc/02 que aduz que responde o agente que tenha causado o dano por ação ou omissão, negligência ou imprudência<sup>350</sup>.

Desse modo, excepcionalmente, tanto a jurisprudência quanto a doutrina admitem que o proprietário responda pelo dano causado por seu automóvel mesmo quando sob a posse direta do autor do furto ou roubo. Para tanto, é necessário que se vislumbre o instituto jurídico da causalidade concorrente no evento danoso, isto é, que a causa adequada para a ocorrência do dano não tenha sido, tão somente, a conduta culposa do motorista do veículo, mas também uma pretérita ação ou omissão gravemente culposa ou dolosa por parte do proprietário que tenha propiciado grande contribuição para a ocorrência do furto ou roubo, sem a qual, por conseguinte, não teria ocorrido o dano<sup>351</sup>.

Nessa linha de raciocínio, o que se percebe hoje é que:

Verifica-se que, neste importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que, na ocorrência de furto de veículo – incluí-se na mesma sistemática o caso de roubo –, o proprietário ou guardião somente responderá pelos danos causados pela condução do automóvel sob a posse direta do autor do ilícito penal na hipótese de ter agido com culpa grave ou dolo quando da perda da posse direta. Nesse caso, terá ele

<sup>348</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012, p. 230-231.

<sup>349</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 197.

<sup>350</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

<sup>351</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. p. 48.



concorrido para a ocorrência do dano, o que implica em responsabilidade solidária do motorista (autor do furto ou roubo) e do proprietário ou guardião, a teor do que preceitua o art. 942 do Código Civil<sup>352</sup>.

Com isso, infere-se que o furto sem a culpa grave ou dolo do proprietário do veículo automotor subtraído, constitui verdadeiro caso fortuito, haja vista que imprevisível em consonância à percepção do homem médio. Excluiu-se, por conseguinte, a responsabilidade do mesmo pelos danos eventualmente causados pelos criminosos a terceiras pessoas<sup>353</sup>.

Trata-se em verdade de ausência de responsabilidade em tese, que poderá ser afastada caso fique provado no caso concreto que o proprietário do veículo automotor subtraído contribuiu para a ocorrência da subtração, sendo essa responsabilidade subjetiva, baseada no dolo ou na culpa grave.

Desse modo, fecha-se o presente trabalho com a conclusão de que no caso da responsabilidade do proprietário de veículos automotores nos casos de danos ocasionados pelos ladrões que furtaram ou roubaram seu automóvel, o mesmo só poderá responder caso haja culpa grave da sua parte ou dolo durante a perda do automóvel, situação na qual teria contribuído de forma decisiva para a ocorrência do dano, pois não teria sido diligente na vigilância do seu veículo.

Não sendo, pois, a perda da posse do veículo oriunda das circunstâncias acima delineadas, não há que se falar em responsabilidade do proprietário do veículo, pois a perda da guarda do automóvel se deu por fato estranho a sua vontade ou diligência, sendo, portanto, um caso fortuito, que afasta, por consequência, a possibilidade de sua responsabilização, ficando, nesses casos, a responsabilidade restrita aos ladrões que causaram o dano de forma culposa ou dolosa.

## 5 CONCLUSÃO

---

<sup>352</sup> PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**. 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva, p. 48.

<sup>353</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

Diante do quanto exposto ao longo do trabalho, percebe-se que a responsabilidade civil é um campo amplo do espectro social e jurídico, bem como definir a responsabilidade civil do proprietário de veículo pelos danos causados por terceiros no uso do seu automóvel é de suma importância, ante a complexidade das relações contemporâneas.

Assim, fora buscada as bases jurídicas e sociais da responsabilidade civil, assinalando os seus pressupostos tradicionais como a culpa e o nexo causal, de modo a delimitar seus contornos e aplicações práticas desde os primórdios de suas teorias até os dias atuais, passando de uma responsabilidade civil com um forte elemento da culpa, até a hipótese de responsabilidade civil em que se é desconsiderado até o nexo causal.

Desse modo, é que se verifica que a responsabilidade civil objetiva surgiu num contexto de industrialização da sociedade europeia, mais especificamente na França, em que os teóricos perceberam que os danos que outrora eram em sua grande maioria pessoais, passaram agora a não ser em sua grande maioria pessoais e que as máquinas, sobretudo dos patrões ocasionavam danos aos empregados que aquela noção clássica da culpa não mais era suficiente para contemplar a paz social propiciada pela culpa.

Assim surgiram teorias do risco com intuito de responsabilizar de forma objetiva o agente que causasse dano a outrem nas circunstâncias em que o risco estava presente. O Brasil se relutou a aceitar essas teorias, haja vista a sua forte ligação histórica com a responsabilidade civil clássica, pautada essencialmente na culpa.

Não obstante isso, com o passar do tempo o Brasil foi se adequando as tendências mundiais em pouco a pouco foi introduzindo a ideia da responsabilidade objetiva em seu ordenamento jurídico, num processo gradual que transcorreu desde a culpa presumida até adoção de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva baseada no risco da atividade, presente no código civil de 2002.

Diante desse cenário é que se entende que a responsabilidade civil pelo fato da coisa, lastreada na ideia de guarda da coisa, de origem francesa também, fora adotada no código civil em três hipóteses de forma expressa, como a dos danos causados pelos animais, pelas ruínas dos edifícios e de objetos caídos de prédios.

Nessa linha, percebe-se que a responsabilidade pelo fato da coisa no que concerne aos danos causados com veículos não fora regulada no que concerne ao proprietário pelos danos causados por terceiros, haja vista que se o próprio proprietário causar o dano, não há dúvida que o mesmo é responsável pelo dano de forma subjetiva. O problema surge quando o dano é causado por terceiro.

Tendo essa questão em mente, o presente trabalho buscou perquirir acerca das várias situações possíveis, qual seria a responsabilidade do proprietário de veículos por danos causados por terceiros com o seu automóvel e foi chegando a cada conclusão de forma separada, de acordo com cada circunstância específica.

Primeiro, se delineou que a responsabilidade pelo fato da coisa perpassa pela presença da guarda intelectual do bem, que a princípio seria sua, afastando no caso de empréstimo, posto que nesse momento quem detinha a posse, é quem tinha a responsabilidade pelos danos eventualmente causados de forma culposa ou dolosa.

Assim, no caso de danos ocorridos no âmbito do comodato de veículos, apesar da tese dos tribunais superiores de que o proprietário de veículos responde de forma objetiva e solidária com o causador do dano, esse trabalho, com a devida vênia, ousa a discordar dessa posição na medida em que entende que o mero fato de ser proprietário do veículo não torna o mesmo responsável de forma objetiva por todo e qualquer dano que o veículo venha a causar, na medida que poderia provar no caso concreto que agiu de forma diligente na escolha do motorista.

Desse modo, melhor opção a ser adotada é a da responsabilidade subjetiva, em que o mesmo só pode responder pelos danos causados por terceiros comodatários caso tenha contribuído de alguma forma para a ocorrência do dano, como emprestando veículo para alguém não habilitado, embriagado, menor de idade, ou seja, tenha se portado de forma culposa para a ocorrência do dano. No máximo sua responsabilidade seria regulada pela culpa presumida, podendo o mesmo sempre provar que não contribuiu para a ocorrência do dano, situação que estaria isento da responsabilidade.

No caso dos danos causados por terceiros locatários, entende-se que a locadora responde de forma objetiva e solidariamente em conjunto com o causador do dano, haja vista que é da própria de locar carros a análise de riscos que o veículo pode causar, inclusive o risco faz parte do conteúdo lucrativo da atividade, haja vista que a

depender das características de quem está alugando o carro, o valor do aluguel é maior ou menor. Ou seja, se a locadora lucra com os riscos sociais, nada mais justo, também pela teoria do risco proveito, que a mesma arque com os riscos sociais que sua atividade venha a causar a terceiros, ainda que por intermédio de terceiro locatário. Aqui a responsabilidade civil se dá pela regra geral de responsabilidade objetiva pelo risco atividade, contida no art. 927, parágrafo único do código civil.

No que tange ao caso de danos causados por veículos que foram alienados, mas que não houve a transferência da titularidade do bem no registro existente no órgão competente, o DETRAN, entende-se que em regra não existirá a responsabilidade do alienante, posto que em relação aos bens móveis, a tradição transfere a responsabilidade. Desse modo, a guarda jurídica, intelectual, fora também transferida, razão pela qual, apesar de não ter ocorrido a transferência da titularidade do bem no órgão competente, a propriedade foi transferida.

Nesse caso, o registro da transferência no registro existente no órgão competente servirá como prova relativa da transferência do bem, de modo que mesmo não existindo essa formalidade, não há como, de pronto, colocar a responsabilidade no alienante do veículo. Desse modo, o STJ editou a súmula 132, que aduz que mesmo que haja a ausência de transferência do veículo perante o registro do órgão competente, tal fato não implica a responsabilidade do alienante no caso de danos provocados pelo veículo alienado.

Assim, a responsabilidade será do adquirente do bem, em princípio, só recaindo sobre o alienante se não existir prova inequívoca da tradição, situação em que o mesmo responderá de forma solidária com o causador do dano por não existir prova da ocorrência da tradição, situação na qual ainda seria responsável pela guarda do bem, haja vista que agiu de forma não diligente ao não ter o mínimo de prova da alienação.

Ademais, no caso de danos causados por prepostos, empregados ou serviços com o veículo do empregador, a responsabilidade deste será objetiva, haja vista a existência da norma do Art. 932, inciso III, do código civil, se o dano for causado no exercício ou em razão da atividade do empregado desempenhada em sua função laborativa.

Nesse sentido, o empregador só não responderá se o dano ocorrer em circunstâncias totalmente alheias a função laboral do empregado, por exemplo, em casos de atividades privadas do mesmo, pessoais, sem qualquer relação com sua relação de trabalho com o empregador, sendo o veículo, um mero instrumento pessoal do mesmo, sem qualquer subordinação trabalhista apta a ensejar a responsabilidade do empregador.

Por fim, mas não menos importante, conclui-se que o furto ou o roubo importam a transferência da guarda do proprietário de veículos para eles, de forma injusta, de má-fé, importando a posse dos mesmos uma retirada da guarda do dono do veículo, seria uma espécie de caso fortuito que foge da sua esfera de controle, e por consequência afasta a possibilidade de o mesmo responder por eventuais danos culposos que os criminosos venham a cometer com o carro.

O dono do veículo, nesse sentido, apenas responderia por eventuais danos causados pelos criminosos, caso ficasse provado dolo da sua parte ou culpa grave para com a ocorrência do delito, como por exemplo, uma falta de diligência grave, ao deixar a porta do carro aberta, com as chaves na ignição, nesses casos de culpa grave ou dolo, o dono do veículo teria contribuído para a ocorrência do dano a terceiros, ainda que de forma omissa ou negligente, mas, repita-se, trata-se de situação excepcional, em regra ele não responderá pelos danos causados pelos criminosos que se apoderaram do seu veículo.

Após balizadas todos esses fatos, conclui-se que a responsabilidade civil é um tema de especial relevância e riquíssimo, razão pela qual, como dito no início no presente trabalho, esse trabalho não busca ser um fim em si mesmo, mas apenas uma pequena contribuição para o debate acerca do tema que se propôs a discorrer.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Osvaldo. **A presunção de causalidade na responsabilidade civil**. 2011. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2011. Orientador: Pro<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Roxana Cardoso Brasileiro Borges.

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. São Paulo: Edição Saraiva, 1949.

AURELIANO, Erica Bomfim. **Responsabilidade civil pelo fato da coisa ou animal**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/responsabilidade-civil-pelo-fato-da-coisa-ou-anim/>>. Acesso em 23 abril 2019.

BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Revista civilistica.com**, a. 1. n. 2. 2012.. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bandeira-civilistica.com-a.1.n.2.2012.pdf>>, acesso em 18 out 2018.

BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor: LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 2.681, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912**. Brasília, DF: Planalto, 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 233111/SP. Rel. Ministro Ari Pargendler. 3ª Turma. Brasília, DJ 15/03/2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8951821/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-233111-sp-1999-0088530-9/inteiro-teor-14120459>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 233111/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Brasília, DJ 15/10/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88702083&num\\_registro=201302911820&data=20181015&tipo=5&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88702083&num_registro=201302911820&data=20181015&tipo=5&formato=P)>. Acesso em: 12 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1323441/RJ. Rel. Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma. Brasília, DJ 21/08/2012 Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2012-08-21;1323441-1211147>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA 132. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_9\\_capSumula132.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula132.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. SÚMULA 341. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2478>>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. SÚMULA 492. Disponível em: <  
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1555087/sumula-492-do-stf>>. Acesso em: 10  
 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Nº 1.044.527 - MG (2008/0058520-4).  
 Recorrente: Lucas Scommegna Lopes e Outros Néreo Sena Tavares Bolina.  
 Recorrido: Cristiano Reis Giuliani. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 27 set.  
 2011. Disponível em: <  
[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_1044527\\_MG\\_1330922387504.pdf?Signature=vKyVaYBdUkWa5v%2B%2BaL8KUpIY3NQ%3D&Expires=1557769160&AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c7c59be03b6c3131f7990141732c0796](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1044527_MG_1330922387504.pdf?Signature=vKyVaYBdUkWa5v%2B%2BaL8KUpIY3NQ%3D&Expires=1557769160&AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c7c59be03b6c3131f7990141732c0796)  
 >. Acesso em: 24 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 577902/DF. Relator: Min. Nancy  
 Andrighi. 3ª Turma. Brasília, DJ 13/06/2006. Disponível em: <  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/38809/recurso-especial-resp-577902-df-2003-0157179-2> >. Acesso em: 24 abr. 2019.

CAPELOTTI, João Paulo. **O nexo causal na responsabilidade civil: entre a certeza e probabilidade**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2010. Orientador: Rodrigo Xavier Leonardo.

CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas. 2012.

CHAVES, Antônio. **Caso Fortuito ou de Força Maior \***. Disponível em: <  
<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66485/69095/>>. Acesso em 17  
 abril 2019.

CJF. **V Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: 2012. Enunciado: nº 451. Disponível em: <  
<file:///C:/Users/felip/Downloads/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em 20 out  
 2018. p. 74.

\_\_\_\_\_. **I Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar – Brasília: 2002. Enunciado: nº 38. Disponível em: <  
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/699>>. Acesso em 20 abr. 2019.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DEL MASTRO, André Menezes. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, v. 110, 765-817. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v110i0p765-817>>, acesso em 16 out 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Novo Tratado de Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A Teoria do Risco aplicada à Responsabilidade Objetiva**. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2009. Orientador: Fábio Maria de Mattia.

FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. **Revista civilistica.com**, a. 5. n. 1. 2016. Disponível em: < <http://civilistica.com/risco-da-empresa-e-caso-fortuito-externo/>>, acesso em 17 abril 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 14. ed. – São Paulo: Saraiva. 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Tiago Moraes. O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Revista de Direito Privado** | vol. 47/2011 | p. 63 - 80 | Jul - Set / 2011 DTR\2011\2739.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **RESPONSABILIDADE CIVIL: CIRCUNSTÂNCIAS NATURALMENTE, LEGALMENTE E CONVENCIONALMENTE ESCUSATIVAS DO DEVER DE INDENIZAR O DANO**.

Disponível em:

<[www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Giselda\\_excludentes.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Giselda_excludentes.doc)>. Acesso em 17 abril 2019.

HONORATO, Marcelo. COLISÃO DA AERONAVE DA U S AIRWAYS COM PÁSSAROS E A RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA REALIDADE BRASILEIRA. **R. Conex. SIPAER**, v. 1, n. 3, jul. 2010. Disponível em: <<http://conexaosipaer.cenipa.gov.br/index.php/sipaer/article/view/19/83>>, acesso em 18 abril 2019.

KALLAS FILHO, Elias. O FATO DA TÉCNICA: EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. **R. Dir. sanit.** São Paulo, v. 14, n. 2, p. 137-151, jul./out. 2013. Disponível em: < [www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/63998](http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/63998)>, acesso em 18 abril 2019.

LIMA, ALVINO. **Da culpa ao risco**. – Empresa Gráfica da "Revista dos Tribunais" Rua Xavier de Toledo. 72 ' São Paulo. 1938. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43165/pdf/43165.pdf>>, acesso em 17 abril 2019.

LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 111-152, 1 jan. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v101i0p111-152>>, acesso em 18 out 2018.

LUTZKY, Daniela Courtes. Os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil, a erosão dos filtros da culpa e nexos causal e a relevância do dano. *In*: MELGARÉ, Plínio. **O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 135–184.



MAEDA, Renata de Souza. **Pressupostos da responsabilidade civil: nexo causal.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13531](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13531)>. Acesso em set 2018.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil.** – São Paulo: Saraiva, 2015.

NOVAES, Osvaldo. **NEXO CAUSAL COMO REALIDADE NORMATIVA E PRESUNÇÃO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL.** 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Brasília, 2016. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa.

PEIXOTO, Alessandra Cristina Tufvesson. Responsabilidade Extracontratual – Fato da Vítima. **Revista da EMERJ.** v. 11, nº 42, 2008, 81-95. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_81.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_81.pdf)>, acesso em 17 abril 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil.** 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Saulo Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA: DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL.** 2015. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil responsabilidade civil.** – São Paulo: Saraiva, 2000.

SALIM, Adib Pereira Netto. A TEORIA DO RISCO CRIADO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.,** Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.200. Disponível em:<[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_71/Adib\\_Salim.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf)>, acesso em 23 de abril 2019.

SANTANA, Felipe de Carvalho. A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL: AMPLIAÇÃO DA CAUSALIDADE COMO FATOR DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. **Revistas Unifacs.** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5476/3475>>, acesso em 01 mar 2019.

SANTOS, Jéssé Toni Porto dos. **Nova responsabilidade civil à luz da Constituição Federal.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3675](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3675)>. Acesso em 25 out 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. **A constitucionalização da responsabilidade civil e o surgimento de novas interpretações dos danos**

**extrapatrimoniais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18009&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18009&revista_caderno=7)>. Acesso em 15 out 2018.

SOUZA, Maristela Denise Marques de. LOPES, Adriana. **CRISE DOS PRESSUPOSTOS TRADICIONAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.** *Revista da AJURIS.* v. 40 – n. 129 – Março 2013, 107-152. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/310/245>>, acesso em 07 mar 2019.

TARTUCE, Flávio. **V Jornada de Direito Civil – Fim da culpa presumida.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820190/v-jornada-de-direito-civil-fim-da-culpa-presumida?ref=serp>>. Acesso em 20 out 2018.

VAINSENER, Tânia. **Da ausência de responsabilidade civil do proprietário de veículo automotor utilizado por terceiro e as regras do novo código civil.** Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI37038,11049-Da+ausencia+de+responsabilidade+civil+do+proprietario+de+veiculo.>> Acesso em: 10 set.2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** – 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

VIEIRA, Eriton. SILVA, Fábio Márcio Piló. A Responsabilidade civil por dano ambiental: discussões acerca das teorias do Risco Criado e do Risco Integral. **Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDUA,** Belo Horizonte, ano 13, n. 78, p. 30-37, nov/dez. 2014. Disponível em:< <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Responsabilidade-civil-por-dano-ambiental.compressed.pdf>>, acesso em 23 de abril 2019.

WOLKOFF, Alexander Porto Marinho. **A Teoria do Risco e a Responsabilidade Civil Objetiva do Empreendedor\*.** Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11f-c79a97cc881d&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11f-c79a97cc881d&groupId=10136)>. Acesso em 25 abril 2019.